



**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERABA – FUPAC  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRUNO ALISSON TOLEDO**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE  
JURISPRUDENCIAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**UBERABA – MG  
2014**

**BRUNO ALISSON TOLEDO**

**Princípio da Insignificância e sua Aplicabilidade Jurisprudencial no Direito  
Penal Brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade Presidente  
Antônio Carlos de Uberaba - FUPAC, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Professor Orientador: \_\_\_\_\_  
Paulo H. Delladona

**UBERABA – MG  
2014**

**BRUNO ALISSON TOLEDO**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA e sua aplicabilidade jurisprudencial  
no direito penal brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade Presidente  
Antônio Carlos de Uberaba - FUPAC, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

**Paulo Henrique Delladona**

**Rossana Crussi Jeronimo**

**Welligthon Oliveira**

“O mundo não está ameaçado pelas pessoas más,  
E sim por aquelas que permitem a maldade”

Albert Einstein.

## **AGRADECIMENTOS**

*A priori* este agradecimento será a Deus, que nunca me abandonou nos momentos mais críticos desta caminhada, mantendo minha fé sempre em alta e não deixando que os obstáculos que vida impõe interferirem na minha vontade em realizar este sonho.

Posteriormente agradecer aos meus pais, o Sr. Juarez da Silva Toledo e a Sra. Silvina da Silva Toledo, pelo empenho em me orientar em quaisquer tipo de dilema e sempre ser uma família maravilhosa.

E por último, todavia não menos importantes gostaria de agradecer aos meus avós que sempre me orientaram e me deram forças conjuntamente, não deixando nunca desistir dos meus objetivos.

Ao Ilustre Professor Paulo Henrique Delladona, por ter aceitado me orientar, me instruir nesta tão dura etapa, por toda a paciência, que me auxiliaram concluir este trabalho. Sou grato por ter tido a oportunidade de tê-lo como meu orientador.

Ao corpo docente desta instituição, que de tanta competência, me inspira e em meio as dificuldades me incentivou a continuar e a estar tão próximo de concluir este curso.

Aos queridos amigos por toda compreensão.

## Resumo

O tema deste projeto visa analisar as condições doutrinárias e jurisprudenciais para a incidência do Princípio da Insignificância.

Será analisado seu contexto histórico uma vez que surgiu primeiramente no Direito Romano Civilista sob cunho do brocardo latino *Minimis non curat Praetor*.

No Direito Penal teve sua inserção com o jurista alemão Claus Roxin em 1964, devido ao período militar no Brasil o princípio da insignificância teve sua consagração com a carta Magna de 1988 e a efetiva dignidade da pessoa humana.

Além dos aspectos conceituais e históricos será analisado sua natureza jurídica ou seja, onde o princípio em questão encontra seu alicerce.

Tratando-se de um princípio que exclui a tipicidade penal será abordado no bojo deste trabalho a teoria das condutas como forma de explicar a origem dos princípios constitucionais.

Será analisada a divisão doutrinária dos dois modos de bagatela apresentando os conceitos de bagatela própria e imprópria e suas distinções.

Por fim colocar em análise o caso concreto e expor os pensamentos jurisprudenciais como forma de conclusão sobre o tema.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância, Dignidade da Pessoa Humana; *minimis non curat praetor*, bem jurídico tutelado, ínfima lesão.

## Abstract

The aim of this project is to analyse the doctrinal and jurisprudential conditions for the incidence of the Principle of Insignificance.

Will be analysed its historical context given that it first arose on the Civilist Roman Law under the imprint of the Latin maxim *Minimis non curat Praetor*.

In the Criminal Law it was inserted by the German jurist Claus Roxin in 1964, due to the Brazilian military period the Principle of Insignificance was consecrated by the 1988's Magna Carta and the effective human dignity.

Besides the conceptual and historical aspects will be analysed its legal nature, in other words, where the principle concerned finds its foundation.

When it comes to a principle that excludes the criminal typical features will be approached in this work the theory of conducts as a form of explaining the origin of constitutional principles.

The doctrinal division of two ways of *bagatela* crimes will be analysed to show its proper and improper concepts and its distinctions.

Finally, analyse the specific case exposing the jurisprudential thoughts as a way of conclusion on the subject.

**Key-words:** Principle of Insignificance; human dignity; *minimis non curat praetor*, protected legal interest protected, slightest injury.

## SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo 1 – Princípio da Insignificância .....</b>	<b>12</b>
1.1 Histórico .....	12
1.2 Conceito .....	13
1.3 Natureza Jurídica (previsão legal).....	15
<b>Capítulo 2 – Ponderações sobre a teoria do tipo .....</b>	<b>17</b>
2.1 Da Teoria da Conduta.....	21
2.1.1 Teoria Naturalística ou Casual .....	21
2.1.2 Teoria Neoclássica ou Neokantista.....	22
2.1.3 Teoria Finalista da Ação .....	23
2.1.4 Teoria Finalista da Ação .....	24
2.1.5 Teoria Constitucional do Direito Penal.....	27
<b>Capítulo 3- Princípios Constitucionais Relacionados ao Princípio da</b>	
<b>Dignidade da Pessoa Humana .....</b>	<b>30</b>
3.1 Princípio da Igualdade .....	33
3.2 Princípio da Liberdade .....	35
3.3 Princípio da fragmentariedade .....	37
3.4 Princípio da Proporcionalidade.....	39
<b>Capítulo 4 – Da Classificação da Conduta Bagatelar .....</b>	<b>40</b>
4.1 Princípio da Insignificância X Princípio da Irrelevância Penal do	
Fato.....	42
4.1.1 Infração Bagatelar Própria.....	44
4.1.2 Infração Bagatelar Imprópria.....	47



<b>Capítulo 5- Aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Caso Concreto</b>	<b>49</b>
<b>5.1 Réu Reincidente e Reiteração da Conduta</b>	<b>52</b>
<b>5.2 Princípio da Insignificância na Posse Ilegal de Arma de Fogo</b>	<b>55</b>
<b>5.3 Drogas e Princípio da Insignificância</b>	<b>58</b>
<b>5.4 Princípio da Insignificância em Crimes Patrimoniais</b>	<b>60</b>
<b>5.5 Princípio da Insignificância e Atos Infracionais</b>	<b>61</b>
<b>Considerações finais</b>	<b>62</b>
<b>Referências</b>	<b>65</b>

## Introdução

A *priori*, o tema escolhido visa em tela a conceituação e aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro.

Tratando-se de um princípio emanado da constituição brasileira pós ditadura com a concretização do artigo 5º e os demais direitos e garantias fundamentais, o princípio da insignificância encontra sua força no texto constitucional, abarcado por uma série de outros princípios que afastam o *jus puniendi*, característica de um Estado incriminador, que delimita a punição com o bem mais valioso depois da vida para o ser humano a liberdade.

A carta Magna de 1988 trata-se logo de início expor em seus artigos que a regra para o homem é sua liberdade sendo a prisão uma exceção.

Diante disso cabe ao legislador, concretizar condutas proibitivas denominadas de tipo penal, a qual sua desobediência cabe uma sanção, e em meio a estas está aquela mais preciosa para o homem sua liberdade, já que a vida é um bem indisponível consagrado como cláusula pétrea em nosso ordenamento constitucional.

O Estado no seu direito de punir vem elencar por meio de seus legisladores condutas tipificadas como crime, para que se mantenha a ordem social, para isso criou a parte especial do nosso código penal definindo e delimitando condutas proibitivas. O problema é que essas condutas são formais e muitas das vezes não se adéquam ao caso concreto, assim como o expresso no artigo 155 do CP: Subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel. Porém até onde deveria ser analisado essa subtração?!, Sua pura formalidade e concretização da conduta ao tipificado em lei, ou seu valor (tanto do objeto quando o valor estimado para vítima). No passado, como há de se mostrar a doutrina e a jurisprudência aceitavam como critério de análise somente do ponto de vista formal, com o passar do tempo o entendimento foi mudando, e com muitas teorias ligadas a dignidade da pessoa humana é que passaram a ser observados o quanto o Estado pode ser injusto, ao condenar alguém de um a quatro anos de reclusão por um furto a um boné.

Assim com advento da carta magna, e a teoria constitucional do delito passou a se observar (mesmo havendo divergência jurisprudencial) o injusto penal provocado por um Estado incriminador.

Surge assim o princípio da insignificância apoiado na Constituição Federal que em sua regra de liberdade e proporcionalidade, estipular ao Estado incriminador, quando não se faz necessário a punição em favor de um desvalor material em que não lesione o bem jurídico tutelado.

Apartir disso vem a doutrina e a jurisprudência delinear sobre o tema, “legislando” e acolhendo o princípio como será eventualmente mostrado, aplicando ao caso concreto cada modalidade que permite sua incidência.

Advém este trabalho mostrar como hoje é analisado o princípio da insignificância, vislumbrando cuidadosamente os critérios para sua aplicação bem como detalhar alguns crimes em que sua aceitação é expressa bem como aqueles que ainda trazem uma divergência de pensamentos jurisprudencial.

## 1. Princípio da Insignificância:

### 1.1 Histórico:

No que se diz a respeito à origem do Princípio da Insignificância, o entendimento amplamente majoritário afirma que este Princípio originou-se do Direito Romano. A este respeito importante mencionar os dizeres de José Henrique Guaracy Rebêlo:<sup>1</sup> “A mencionada máxima jurídica anônima, da Idade Média, eventualmente usada na forma *minimis non curat praetor*, significa que um magistrado deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis”.

De acordo, pois, com o brocardo romano, não é função do pretor cuidar de delitos bagatelares, pois deve ocupar-se das lesões significantes, as quais são capazes de comprometer a paz social.

O princípio da insignificância foi reintroduzido na doutrina penal, no ano de 1964, por meio de Claus Roxin, na Alemanha. De acordo com o professor Odone Sanguiné<sup>2</sup>:

O recente aspecto histórico do Princípio é inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que no ano de 1964, o formulou como base de validade geral para a determinação do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina *mínima non curat praetor*.

Para grande parte da doutrina o princípio da Insignificância se originou no Direito Romano de cunho civilista, sobre o brocardo Latino “*minimis non curat praetor*”. Em 1964 foi introduzido no Direito Penal por Claus Roxin visualizando sua utilidade na realização dos objetos sociais pela moderna política criminal.

Com efeito, ensina a doutrina que o princípio em tela já vigorava no Direito Romano, onde o pretor, regra geral, não se ocupava, das causas ou delitos de bagatela.

Assim, não obstante a formulação contemporânea do princípio da insignificância, não há no que se ocultar que sua origem se encontra no antigo brocardo romanístico *minim non curat praetor*, ou *minimis non curat praetor*, ou ainda *minimis praetor non curat*, assim defendem este pensamento: Zafaroni, Capez, Delmanto, Prado.

---

<sup>1</sup>REBÊLO, José Henrique Guaracy. Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey 2000, p. 31. apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p.94

<sup>2</sup>SANGUNÉ, Odone. Op. cit., 1990 p. 39. Apud. SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p 93

No que concerne ao brocardo referido, cumpre trazeremos a lume a lição de Guaracy Rebêlo :

A mencionada máxima jurídica , anônima, da Idade Média, eventualmente usada na forma *minimis non curat praetor*, significa que um magistrado (sentido de praetor em latim medieval) deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis.<sup>3</sup>

De acordo com Ivan Luis Silva e para a doutrina majoritária é quase pacífico, que o princípio da insignificância promana do brocardo *mínima non curat praetor*, todavia, no que se diz respeito essa origem há controvérsias sobre sua existência no Direito Romano antigo. Assim existem duas correntes de entendimento de sua origem e conseqüentemente do princípio penal A primeira corrente proclama sua existência no Direito Romano antigo citados supra acima, a segunda nega a existência naquele Direito. São representantes dessa segunda linha de pensamento: Maurício Ribeiro Lopes e José Luís Guzmaán Dalbora.<sup>4</sup>

Para Lopes o princípio da insignificância tem sua origem histórica no pensamento jurídico dos jus filósofos iluminista, e não no Direito Romano; não sendo, portanto a restauração da máxima *mínima non curat praetor*, mas um princípio decorrente da natureza fragmentária do Direito Penal. Por outro alado, Dalbora, representando a segunda vertente de entendimento da corrente em exposição, nega a origem Romana do princípio em questão argumentando que a máxima não existia no Direito Romano.<sup>5</sup>

## 1.2 Conceito:

Tanto no direito brasileiro como no comparado, a via mais apropriada para se alcançar o reconhecimento da irresponsabilidade penal do fato ofensivo ínfimo ou da conduta banal e sem relevância penal é constituída pelo chamado princípio da insignificância ou de bagatela.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup>REBELO , José Henrique Guaracy. Princípio da insignificância : interpretação jurisprudencial . Belo horizonte: DEL Rey 2000 Apud. SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p.92.

<sup>4</sup>SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p.94

<sup>5</sup>SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p 95

<sup>6</sup>Princípio da Insignificância é uma denominação de Claus Roxin (*kriminal – politik und strafrechtssystem*, 2. Ed., 1973, p. 24, em *jus* 1964. Apud. GOMES, Luiz Flávio – Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3., ed. RT, 2012 p. 51

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica, pois não se encontra acatada formalmente em nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional. Contudo, cumpre reconhecer que o Direito não se exaure no texto legal, havendo portanto, princípios jurídicos, denominados de implícitos, que se encontram em estado latente no ordenamento jurídico.

A respeito do conceito de crime de bagatela apresenta-se a observação de Abel Cornejo<sup>7</sup> sobre a questão:

O conceito de crime de bagatela, segundo a mais qualificada doutrina, não é um conceito do direito positivo nem um conceito rígido da dogmática do direito penal. É utilizado concentradamente por todas as infrações penais se há um pequeno ato condenável, uma ilicitude insignificante, uma pequena culpa de 'pequena criminalidade.

Para CAPEZ, segundo tal princípio, o Direito Penal não deve se preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. Assim como recita: "Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse do protegido, não haverá adequação típica.<sup>8</sup>".

Na mesma linha, segue Prado, devem ser mantidas como atípicas as ações e omissões que afetem infimamente um bem jurídico Penal. A irrelevante lesão ao bem jurídico tutelado não justifica a imposição de uma pena, devendo-se excluir se a tipicidade da conduta em casos de dano de pouca importância.<sup>9</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua 5ª Turma, tem reconhecido a tese de exclusão da tipicidade nos chamados delitos de bagatela, aos quais se aplica o princípio supra citado, dado que a lei não deve se preocupar com infrações de pouca monta, insuscetíveis de causar o mais ínfimo valor à coletividade.

Entretanto, para que tal princípio em questão seja aplicado ao caso concreto os Tribunais Superiores e o STF consolidaram algumas circunstâncias tais como: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade

---

<sup>7</sup> CORNEJO, ABEL Op. cit 1997 p 59 apud SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p 91

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando , Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p. 29.

<sup>9</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro 7 ed. 2007. Pag. 146.

social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do agente e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DOS AGENTES. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – In casu, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Primeiro porque se trata de delito praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa. Ademais, embora não se tenham informações sobre a condição econômica da vítima, o valor dos animais abatidos pelos pacientes não pode ser considerado expressivo, de forma tal a configurar-se em prejuízo econômico efetivo. Ademais, os animais subtraídos foram utilizados para consumo. III – Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta e trancar as execuções criminais movidas contra os pacientes.<sup>10</sup>

### 1.3 Natureza Jurídica:

Apesar de não estar previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da Insignificância surge como recurso teleológico para a integração semântica e política no Direito Penal.

Assim leciona Carlos Mañas<sup>11</sup>:

“Ao realizar trabalho de redação do tipo penal o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica social. Todavia não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal.”

Assim como ensina GOMES<sup>12</sup>, pequenas ofensas ao bem jurídico não justificam a incidência do direito penal, que se mostra desproporcionado quando castiga fatos de mínima importância (furto de uma folha de papel, de uma cebola, de duas melancias etc). Dogmaticamente falando, já não se discute que o princípio da insignificância exclui, a tipicidade mais precisamente a tipicidade material.. Para ele, hoje. “já praticamente ninguém nega a relevância do princípio da insignificância no direito penal.

<sup>10</sup><http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22816507/habeas-corpus-hc-113327-mg-stf>  
13/11/2013.

<sup>11</sup>MAÑAS, Carlos Vico- Princípio da Insignificância como excludente de tipicidade no Direito Penal apud GREGO, Rogério – Curso de Direito Penal- Parte Geral- 8.ed. Impetus. 2007 p 66.

<sup>12</sup>Gomes - [www.ultimainstancia.com.br](http://www.ultimainstancia.com.br) - 31/08/2006. Acessado em 10/12/2013

Apesar de não ser um princípio explícito na ordem jurídica constitucional, ele existe de como norma de forma implícita, sendo concretizado através da interpretação das demais normas principais constitucionais, quando houver um estado de latência em seu interior.

Na constituição brasileira a existência desses princípios implícitos é expressamente reconhecida em cláusula constitucional de reserva prevista no artigo 5º, § 2º pelo qual assim define:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil for parte.<sup>13</sup>

Esses princípios implícitos localizam-se na própria ordem jurídica cabendo ao interprete e/ou operador jurídico descobri-los. Erro Grau<sup>14</sup>, que os equipara aos princípios gerais do Direito, assim comenta a essas normas: “Os princípios gerais do direito são assim, efetivamente descobertos no interior de determinado ordenamento. E o são justamente porque neste mesmo ordenamento – Istoé, no interior dele- já se encontravam, em estado de latência”.

A consistência desses argumentos reside na circunstância de a ordem jurídica constitucional ser composta não apenas pelas normas expressas em seu texto normativo, mas também por princípios implícitos que se encontram em estado de latência em seu interior, sendo a descoberta dessas normas não expressas realizada através da interpretação e concretização das demais normas principais constitucionais.<sup>15</sup>

<sup>13</sup>Constituição Federal artigo 5º §2

<sup>14</sup>GRAU,, Eros Roberto. Op. cit, 1997. Pag.115 -117. apud SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p.49

<sup>15</sup>SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p.107



## 2. Ponderações sobre a Teoria do Tipo.

De acordo com Silva<sup>16</sup> A Tutela penal de um bem jurídico é efetivada pela criação de tipos penais, que descrevem abstratamente as condutas proibidas, das quais todos devem se abster, sob pena de sofrerem uma sanção criminal. Assim, o tipo penal encerra a punição estatal prevista para conduta lesiva ao bem jurídico tutelado, bem como possui uma função de garantia ao possibilitar o prévio conhecimento da conduta proibida e os limites da pena cominada para sua prática.

O conceito de tipo penal é assim apresentado por Assis Toledo<sup>17</sup>:

O tipo penal é um modelo abstrato de comportamento proibido. É em outras palavras, descrição esquemática de uma classe de condutas características danosas ou ético-socialmente reprovada, a ponto de serem reputadas intoleráveis a ordem jurídica.

No mesmo Contexto segue Capez<sup>18</sup>:

O Direito Penal somente pode dirigir seus comandos legais, mandando ou proibindo que se faça algo, ao homem, pois somente este é capaz de executar ações com consciência do fim. Assim lastreia-se o Direito Penal na voluntariedade da conduta humana, na capacidade do homem para um querer final. Desse modo, o âmbito da normatividade jurídico-penal limita-se as atividades finais humanas. Disso resulta a exclusão do âmbito de aplicação do Direito Penal de seres como os animais, que não tem a consciência do fim de seu agir, fazendo-o por instinto, e dos movimentos corporais causais, como os reflexos, em que o homem não pode dominá-los com o seu atuar voluntário. Conclui-se portanto que só o homem pode ser sujeito de uma conduta típica.

Assim para CAPEZ<sup>19</sup>, fato típico é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal, que são: a) conduta dolosa e culposa; b) resultado ( só nos crimes materiais); c) nexos causal (só nos crimes materiais); d) tipicidade. Assim conclui o autor, fato material é aquele que existe independentemente de se enquadrar ou não ao modelo descritivo legal. A tipicidade é portanto, irrelevante para a existência do fato material.

Na proteção penal dos bens jurídicos, portanto, o tipo penal assinala o campo das condutas proibidas, sendo mister que a descrição abstrata da conduta

---

<sup>16</sup>SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p.84

<sup>17</sup>TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos do Direito Penal. 5ed. Saraiva 2000. p.127- apud Siva Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro, 2º Ed. JURUÁ, 2013, p. 84

<sup>18</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 167.

<sup>19</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 136.

típica seja elaborada de forma precisa e detalhada para não afastar a legitimidade da sanção cominada<sup>20</sup>.

Todavia, em sede de tutela penal a construção do tipo penal sempre apresenta grande dificuldade em razão da impossibilidade de o legislador prever e descrever a gama imensurável de formas de realização da conduta lesiva ao bem jurídico criminalmente protegido. Para diminuir essa impossibilidade legislativa a tipificação é realizada de forma abstrata, a fim de que um número expressivo de condutas tidas como proibidas seja alcançada pela lei penal<sup>21</sup>.

A imprecisão legislativa e o caráter abstrato do tipo penal atribuem à descrição da conduta incriminadora uma amplitude maior que a necessária para a proteção do bem jurídico penalmente tutelado, já que algumas condutas sem significação jurídica para o Direito Penal poderão ser alcançadas pela descrição típica<sup>22</sup>.

Assim leciona Assis Toledo<sup>23</sup>:

Como os tipos são conceitos abstratos, é impossível em que sua previsão legal tenha um alcance maior do que aquele que deveria ter. [...] Condutas socialmente adequadas ou até socialmente necessárias podem, pelo seu aspecto externo, ser atraídos para o campo de força do tipo legal de crime.

Sobre essa impossibilidade legislativa salienta Paulo Queiroz<sup>24</sup>:

Não tem o legislador, em face das limitações naturais da técnica legislativa e da multiplicidade de situações que podem ocorrer, o poder de previsão, casuística, das hipóteses efetivamente merecedoras de repressão. Noutros termos, falta-lhe o poder de prever em que grau e em que intensidade devem tais ações merecer, **in concreto**, castigo. Não lhe é possível, enfim, ao prever tipos abstratos, ainda que se atendo àquelas lesões mais significativas, fixar, segundo o caso concreto, em que a intensidade a lesão deve assumir relevância penal efetiva.

---

<sup>20</sup>Cláudio BRANDÃO (**teoria jurídica do crime**). Rio de Janeiro: Forense, 2001(p.58-59)  
SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p 85

<sup>21</sup>MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excluyente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.p.55. Apud Siva Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro,2º Ed. JURUÁ, 2013,p 85.

<sup>22</sup>Siva Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro,2º Ed. JURUÁ, 2013,p 85.

<sup>23</sup>TOLEDO, Francisco de Assis. Op. Cit.,2000. P. 129. Apud Siva Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro,2º Ed. JURUÁ, 2013,p..85

<sup>24</sup>QUEIROZ, Paulo de Souza, Op. Cit., 1998. P. 122-123. Apud Siva Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro,2º Ed. JURUÁ, 2013, p..85

Para limitar essa amplitude do tipo penal a doutrina pátria ensina que é mister atribuir-lhe um conteúdo material, para que sejam excluídas as condutas penalmente insignificantes do âmbito da representação criminal<sup>25</sup>.

A concepção material da tipicidade penal consiste na exigência de a conduta típica ser concretamente lesiva ao bem jurídico tutelado em razão do conteúdo valorativo, verdadeiro modelo de conduta proibida, do tipo penal, que não é apenas pura imagem formal, nesse sentido é lapidar a lição de Toledo<sup>26</sup>:

[...] Modernamente, porém, procura-se atribuir ao tipo, além desse aspecto formal, um sentido material. Assim, A conduta, para ser crime, precisa-se ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (***nullum crimen sine lege***). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável.

Portanto, o exercício do *jus puniendi* só se encontra legitimado quando tiver por função reprimir condutas materialmente lesivas ao bem jurídico atacado, já que a missão do Direito Penal é tutelar os bens jurídicos penalmente relevantes<sup>27</sup>.

Assim, o juízo de tipicidade penal, em razão da concepção material do tipo, apenas considerará típica a conduta que concretamente lesionar o bem jurídico- penal tutelado, não sendo suficiente para configurar o delito a simples tipicidade formal, que consiste na mera adequação do fato realizado com a descrição abstratamente prevista<sup>28</sup>.

É para corrigir essa discrepância entre o abstrato e o concreto e para dirimir a divergência entre o conceito formal e o conceito material de delito que tem lugar o Princípio da Insignificância em matéria penal, o qual visa afastar a incidência da lei criminal sobre as condutas típicas penalmente insignificantes<sup>29</sup>.

Assim, toda conduta típica que não venha a concretizar o conteúdo material do tipo penal, ou seja, que não lesione materialmente o bem jurídico tutelado, deverá

---

<sup>25</sup>Siva Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro, 2<sup>o</sup> Ed. JURUÁ, 2013, PAG.86.

<sup>26</sup>TOLEDO, Francisco de Assis. Op. Cit., 2000. P. 131. apud SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p.86

<sup>27</sup>BRANDÃO, Cláudio. Op. Cit, 2001. P. 7. Apud SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p.86

<sup>28</sup>RICCO, Harbich (Tipo e tipicidade no direito penal alemão. Revista Ciência Penal v.3 São Paulo. P. 43-69, 1976. P. 44. Apud SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p.87

<sup>29</sup>RICCO, Harbich (Tipo e tipicidade no direito penal alemão. Revista Ciência Penal v.3 São Paulo. p 43-69, 1976. P. 44. apud SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p.87

ser excluída do âmbito da lei criminal em razão de sua irrelevância jurídica para o Direito Penal, já que a sanção criminal deve ser empregada apenas as formas de agressões mais graves aos bens jurídicos penalmente protegidos<sup>30</sup>.

A jurisprudência tem julgado nesse sentido:

Segundo o princípio da insignificância, informador do juízo de tipicidade, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai onde seja necessário para a proteção do bem jurídico e não deve ocupar-se de bagatela. (TACRIM, Apl. 614.803/7, Rel. Saraiva de Medeiros, 19.12.1990)

Assim relata GRECO<sup>31</sup>, “que a tipicidade necessária para a caracterização do fato típico, biparte-se em formal e conglobante e assim as descreve que a tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal; e na conglobante, é preciso verificar dois aspectos fundamentais: a) se a conduta do agente é antinormativa; b) se o fato é materialmente típico. O estudo do princípio da insignificância reside nesta segunda vertente da tipicidade conglobante, ou seja, na chamada tipicidade material.”

Assim nos dizeres do autor<sup>32</sup>:

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. Quando o legislador chamou para si a responsabilidade de tutelar determinados bens – por exemplo, a integridade corporal e o patrimônio-, não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor.

Feita esta breve introdução do elemento do tipo será analisado as teorias da conduta, para entender a dogmática do princípio em questão em evolução com o tempo, com o surgimento das teorias e dos Princípios Constitucionais Penais.

---

<sup>30</sup>QUEIROZ, Paulo Op. Cit.,1998. P. 123. Apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p.87

<sup>31</sup>GRECO, Rogério Curso de Direito Penal Parte Geral. 11 Ed. Impetus 2009. Pag 65

<sup>32</sup>GRECO, Rogério Curso de Direito Penal Parte Geral. 11 Ed. Impetus 2009. Pag 65

## **2.1 Da Teoria da Conduta.**

Para compreender a incidência do Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro é necessário realizar um breve estudo sobre a teoria da conduta e sua evolução como passar dos tempos. Vejamos assim o desenvolver doutrinário sobre referida teoria até então, para se chegar no que se é hoje.

### **2.1.1 Teoria Naturalística ou Causal.**

Segundo os ensinamentos de CAPEZ<sup>33</sup>, tal teoria foi concebida no século XIX, no Tratado de Franz von Liszt, e perdurou até meados do século XX, sob forte influência das ciências físicas e naturais e do positivismo jurídico, caracterizado pelo excessivo apego a letra da lei. Nessa época, a igualdade formal era alcançada por meio de regras genéricas e objetivas, e surgia como eficiente meio de controlar as arbitrariedades do Estado. A sociedade, traumatizada pelos abusos cometidos durante o período anterior, do Absolutismo Monárquico, que vigorou até o final do século XVIII, instalou o Estado Formal de Direito, no qual todos estavam submetidos não mais ao império de uma pessoa, mas ao império da lei. Tal igualdade era, no entanto, meramente formal. Todos eram iguais perante a lei, na medida em que a lei era igual para todos. Nada mais. O Estado estabelecia as regras do jogo de modo impessoal e não se preocupava com as desigualdades materiais, nem procurava amenizá-las.

Foi nesse contexto político que floresceu a Teoria Naturalista ou Causal.

Em que segundo o autor supra citado, acreditava-se mais seguro confiar na letra estática do texto legal. O legislador não reconhecia nem declarava o crime, mas o criava. Antes da lei não existia nada no mundo jurídico, rejeitando-se qualquer noção jusnaturalista, e após sua criação, bastava um mero exercício de lógica formal para se proceder ao enquadramento entre o que o modelo legal descrevia e o que era objetivamente praticado. Deste modo, crime não é uma estrutura lógico-objetiva axiologicamente indesejável, ou seja, algo que qualquer pessoa normal considera mal e pernicioso. Crime é aquilo que o legislador diz sê-lo e ponto final. Se tem ou não conteúdo de crime, não interessa. O que importa é o que está na lei.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 138.

<sup>34</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 138.

Assim a teoria naturalista ou causal tinha um lema que era: “lei se cumpre, não se discute, nem se interpreta”.<sup>35</sup>

Todo esse paronama segundo sábio doutrinador<sup>36</sup> ora citado, se refletiu na concepção naturalista, segundo a qual a existência do fato típico resulta de uma simples comparação ente o que foi objetivamente praticado e o que se encontra descrito na lei, sem qualquer indagação ao conteúdo da conduta, sua lesividade ou relevância não importa se o agente quis ou teve culpa na acusação do crime. A configuração da conduta típica depende apenas de o agente causar fisicamente um resultado previsto em lei como crime.

### **2.1.2 Teoria Neoclássica ou Neokantista**

De acordo com os ensinamentos de CAPEZ<sup>37</sup>, esta teoria surgiu como reação à concepção meramente positivista do tipo penal, vigente no sistema causal. O modelo incriminador não é mais visto como uma entidade formal abstrata, que cumpre papel de simples descrição da conduta reprovável.

Assim conclui CAPEZ<sup>38</sup>:

O tipo penal não continha apenas elementos de ordem objetiva, nem que o fato típico poderia depender de uma mera comparação entre o fato objetivo e a descrição legal. Além disso, em alguns casos, a adequação típica exigia muito mais do que a comparação entre o fato externo e o tipo. Em determinados crimes a lei exigia que a mulher tivesse uma qualidade especial, como, por exemplo, nos revogados delitos de sedução e no rapto com fim libidinoso, nos quais a agressão tinha de ser cometida contra “mulher honesta”.

Se o tipo penal existem elementos que demandam tamanha valoração (opnião, subjetividade e interpretação), não se poderia mais continuar chamando-o de meramente descritivo.<sup>39</sup>

Com tudo isso, o tipo deixava de ser uma criação abstrata do legislador para se transformar em um reflexo da cultura e dos valores de uma sociedade, de modo que o legislador não mais declarava, mas apenas reconhecia os valores supremos merecedores da tutela penal. Por ouro lado, não se podia mais falar em subsunção

---

<sup>35</sup>CAPEZ, Fernando , Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 138

<sup>36</sup>CAPEZ, Fernando , Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 139/140.

<sup>37</sup>CAPEZ, Fernando , Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 142/143.

<sup>38</sup>CAPEZ, Fernando , Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 144.

<sup>39</sup>CAPEZ, Fernando , Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 144.

formal, exigindo-se outras considerações de ordem normativa e subjetiva para o exame da tipicidade<sup>40</sup>.

### **2.1.3 Teoria Finalista da Ação.**

De acordo com CAPEZ<sup>41</sup> essa teoria foi baseada nas constatações neokantistas, o conceito finalista de ação, que começou a ser elaborado no final da década de 1920 e início da década de 1930 e cujo defensor mais ardoroso foi Hans Welzel, constituiu uma reação diante do chamado dogma naturalista. Os questionamentos dirigiam-se à injustificável desconsideração da vontade humana na apreciação do fato típico, por parte dos causalistas: ora, a despeito do resultado ser idêntico -MORTE-, por que o homicídio doloso é considerado um crime mais grave do que o homicídio culposo?

Deve-se concluir que essa diferença de tratamento legal não depende apenas da causação do resultado, mas sim, da forma como foi praticada a ação. A partir dessa constatação. O delito não poderia ser qualificado apenas como um simples desvalor do resultado, passando antes a configurar um desvalor da própria conduta.<sup>42</sup>

Matar alguém, do ponto de vista objetivo, configura sempre a mesma ação, mas matar um sujeito para vingar o estupro de sua filha é subjetivamente diferente que matar por dinheiro. A diferença está no desvalor da ação, já que o resultado em ambos os casos foi o mesmo: morte.<sup>43</sup>

Do mesmo modo, apenas contemplando a cena objetiva de um médico tateando uma mulher despida, seria impossível dizer, só com base nesse acontecimento, se este homem cometeu o crime do art. 213 do Código Penal, com a nova redação determinada pela lei n. 12.015/2009, ou exame clínico regular. Para a existência de fato típico, é imprescindível identificar o elemento subjetivo do autor, consistente na finalidade de satisfazer a própria lascívia ou concupiscência. Do ponto de vista exterior, a ação objetiva é sempre a mesma, levando em conta a

---

<sup>40</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 145.

<sup>41</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 145.

<sup>42</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 145.

<sup>43</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 145.

intenção e a finalidade do autor (aspectos subjetivos), a ação pode tanto constituir um exame médico necessário quanto uma ação punível desonesta.<sup>44</sup>

#### **2.1.4 Teoria Social da Ação.**

De acordo com CAPEZ<sup>45</sup>, propõe a teoria da adequação social que um fato considerado normal, correto, justo e adequado pela coletividade não pode ao mesmo tempo produzir algum dano a essa mesma coletividade, e por essa razão, ainda que formalmente enquadrável em um tipo incriminador, não pode ser considerado típico.

Tal estudo teve início com Welzel, insatisfeito com o sistema excessivamente fechado, até então vigente. O direito penal integrava um sistema formal e dogmático, segundo o qual o crime acabava sendo mais o resultado do que uma construção técnico-jurídica do que um fenômeno socialmente danoso. Era um direito penal de biblioteca e não da vida real<sup>46</sup>.

Um fato não pode ser definido em lei como infração penal e, ao mesmo tempo, ser aplaudido, tolerado e aceito pela sociedade. Tal antinomia fere as bases de um sistema que se quer democrático<sup>47</sup>.

O conceito social reconhece que essencial é que a atuação humana implique uma relação valorativa com o mundo circundante social. A ação é, portanto, a causação de um resultado típico socialmente relevante<sup>48</sup>.

Carlos Maximiliano, que estudou profundamente a hermenêutica, assinala que “saber as leis não é conhecer as palavras, e sim sua força e poder”<sup>49</sup>

Com apoio nessa premissa básica, construiu-se a teoria da adequação social, para excluir do âmbito de incidência típica algumas condutas que são socialmente toleradas, praticadas e aceitas pela sociedade. Faltaria nesse caso, uma elementar implícita, não escrita, que está presente em todo modelo descritivo legal, que é o dano de repercussão coletiva.<sup>50</sup>

---

<sup>44</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 146.

<sup>45</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 149.

<sup>46</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 149.

<sup>47</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 149.

<sup>48</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 150.

<sup>49</sup>MAXIMILIANO Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito, 9º Ed. Rio de Janeiro p.122 e s.1981-apud CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 150.

<sup>50</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 150.



Assim, o Direito Penal só deve cuidar daquelas condutas voluntárias que produzam resultados típicos de relevância social. A partir da ideia que o tipo legal abarca sempre uma ação ou omissão antissocial, decorre uma importante consequência:

Se o aspecto social integra o fato típico, para que o agente pratique uma infração penal é preciso que, além da vontade de realizar todos os elementos descritos na norma penal, tenha também a intenção de produzir um resultado socialmente relevante<sup>51</sup>.

Embora objetiva e subjetivamente típico, quando um comportamento não afrontar o sentimento de justiça, o senso de normalidade ou de adequação social do povo não será considerado relevante para o direito penal.<sup>52</sup>

A exemplo, os ferimentos provocados em um evento de luta de boxe. A conduta, a despeito de voluntária e finalística, produziu um resultado que, apesar de típico (ofensa corporal de outrem-art.129. Código Penal), se insere dentro do que o cidadão médio considera socialmente compreensível (socos trocados durante a luta oficial) e portanto, não há mais como considerá-la típica<sup>53</sup>.

Para CAPEZ<sup>54</sup>,

A ação socialmente adequada está desde o início excluída do tipo, porque se realiza se realiza dentro do âmbito de normalidade social, ao passo em que a ação amparada por uma causa de justificação só não é crime, apesar de socialmente inadequada, em razão de uma autorização especial para a realização de uma conduta típica.

Em suma a teoria da ação socialmente adequada arrima-se na consideração de que as ações humanas que não produzirem um dano socialmente relevante e que se mostrarem ajustadas à vida societária, num determinado momento histórico, não podem ser considerados crimes.<sup>55</sup>

A teoria social da ação pode levar a arriscados desdobramentos: a partir do momento em que uma ação considerada pelo legislador como criminosa passa a ser compreendida como normal e justa pela coletividade, pode o juiz deixar de reprimi-

---

<sup>51</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 151.

<sup>52</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 151.

<sup>53</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 151.

<sup>54</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 151.

<sup>55</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 152.

la, passando a tê-la como atípica, porque, para o enquadramento na norma, é necessária a inadequação social<sup>56</sup>.

Não se pode confundir adequação social com o princípio da insignificância. Neste, o fato é socialmente inadequado, mas considerado atípico dada a sua ínfima lesividade; na adequação social, a conduta deixa de ser punida porque a sociedade não a reputa mais injusta.<sup>57</sup>

Assim descreve Assis Toledo<sup>58</sup> sobre o conceito de relevância social:

Pela vastidão de sua extensão, se presta para tudo, podendo abarcar até os fenômenos da natureza, pois não há de negar 'relevância social' e jurídica à mudança de curso dos rios, por 'ação' da erosão, com repercussão sobre os limites das propriedades; à morte causada pela 'ação' de um Raí, com a consequente abertura hereditária; e assim por diante. Ressabido é porém que os acontecimentos naturais por último mencionados, apesar de socialmente relevantes, são neutros para o Direito Penal.

Como se nota a teoria social da ação pretendeu ir além da teoria finalista, mas na verdade, ao privilegiar o resultado ("socialmente relevante") perdeu em essência e caracterizou um retorno a teoria naturalista ou casual, hoje tão criticada.<sup>59</sup>

A adequação social, isoladamente, constitui polo gerador de insegurança dogmática, mas como critério auxiliador da verificação típica é imprescindível, sendo impossível aceitar um conceito formal e fechado de crime, desprovido de conteúdo material, ou seja, de lesividade social. Trata-se de um princípio geral de interpretação e abrange todo o ordenamento jurídico e não apenas o direito penal.<sup>60</sup>

---

<sup>56</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 152.

<sup>57</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p. P 152.

<sup>58</sup>TOLEDO, Assis – Princípios Básicos, cit.p.105- apud, CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 152.

<sup>59</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 152.

<sup>60</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 153.

### 2.1.5 Teoria Constitucional do Direito Penal.

No limiar do terceiro milênio, a Constituição Federal e os princípios dela decorrentes devem assumir um papel de protagonismo na aplicação do direito penal, relegando a lei (o tipo legal) à sua correta posição de subalternidade em relação ao texto Magno. Fala-se em um verdadeiro direito penal constitucional no qual o fato típico passa a ser muito mais do que a mera realização de uma conduta dolosa ou culposa descrita em lei como crime. A subsunção formal, por si só sem que se verifique a lesividade e a inadequação do comportamento, já não pode autorizar o juízo de tipicidade penal.<sup>61</sup>

. O Estado Democrático de Direito consagrado em seu artigo 1º, caput (cf. tópico 1.5), exige igualdade entre os cidadãos não apenas no seu âmbito formal, mas uma igualdade efetiva, concreta, material. Suas metas fundamentais são o combate a toda e qualquer forma de preconceito, a eliminação das desigualdades a erradicação da miséria e a reafirmação da dignidade.(CF. art. 3º e incisos). A dignidade humana, a cidadania e o pluralismo político (CF, art 5º, XLII), dentre outras regras constitucionais procuram fazer da sociedade brasileira contemporânea uma autêntica social-democracia. Um Estado assim não se preocupa apenas com uma fictícia igualdade formal, em que as pessoas são iguais somente na letra da lei, mas separadas por um gigantesco abismo social. Sua atuação deve ser interventiva no âmbito social, com o fito de assegurar a redução no desnível acentuado em nossa sociedade. Evidentemente, isso se reflete no campo do direito e, mais especificadamente, no direito penal. Nesse ambiente político não se pode conceber que crime seja aquilo que tão somente o legislador deseja, sem que se possa efetuar qualquer controle sem o conteúdo da norma.<sup>62</sup>

O fato típico depende da norma e do conteúdo. Por certo, não há crime anterior sem lei que o defina (cf, art. 5º,XXXIX), sendo a legalidade uma das mais importantes garantias políticas do cidadão contra o arbítrio do poder estatal. Além da necessidade de estar previamente definida em lei, a conduta delituosa necessita ter conteúdo de crime, já que o Estado Democrático de Direito não pode admitir que alguém seja punido por ter praticado uma conduta inofensiva. Não se pode admitir descompasso entre a vontade imperiosa do Estado e o sentimento social de justiça.

---

<sup>61</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 154

<sup>62</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 154

Desse modo, do Estado Democrático de Direito parte um gigantesco princípio a orientar todo o direito penal, que é o princípio da dignidade da pessoa humana o qual serve de orientação para o legislador, no momento da elaboração da norma *in abstracto*, determinando a ele que se abstenha de descrever como delito condutas, condutas que não tenham conteúdo de crime. Assim toda vez que na descrição legal houver violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, a norma será considerada inconstitucional. A dignidade da pessoa humana, porém, dirige-se também ao operador do direito, proibindo-o de aplicar abusivamente a norma incriminadora, bem como fazê-la atuar quando desnecessário. Não basta a adequação formal para sua configuração típica. Um furto de um alfinete sob o âmbito formal, consiste em furto de coisa alheia móvel para si, mas seu conteúdo insignificante não autoriza a operação de subsunção, sob pena de mencionado princípio.<sup>63</sup>

Pois bem da dignidade da pessoa humana partem inúmeros princípios, todos derivados daquela, a qual funcionará como sua fonte de irradiação. Denominam-se princípios constitucionais do direito penal, dentre os quais se destacam: a adequação social, a insignificância, Igualdade, Liberdade, Proporcionalidade todos derivados da Dignidade da Pessoa Humana. Pode-se então falar em uma teoria constitucional do direito penal, na qual o princípio da dignidade da pessoa humana e todos os demais específicos dele derivados dão conteúdo a norma penal.

A dignidade da pessoa humana está elencada na Constituição Federal<sup>64</sup> de 1988, no Título I, Dos Princípios fundamentais, em seu artigo 1º inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III - a dignidade da pessoa humana;  
[...]

---

<sup>63</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 155

<sup>64</sup>Constituição da República Federativa do Brasil

Presente também tal princípio na Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>65</sup> adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral da Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seus artigos, 1º, 22 e 23 inciso III, assim descritos:

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

III. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

O princípio da dignidade da pessoa humana também encontra respaldo no âmbito do direito internacional por meio de Tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também denominado de Pacto de São José da Costa Rica em seu Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, em seu artigo 5º inciso II:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

II. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

A teoria Constitucional do direito penal é, portanto, uma evolução em relação às anteriores e permite ao Poder judiciário exercer controle sobre o que o legislador diz ser crime, tornando o juiz um intérprete e não mero escravo da lei. A atividade jurisdicional passa a assumir um protagonismo na aplicação da norma penal e não mera coadjuvância burocrática de segunda categoria, essa deve ser a tendência no início do século XXI, abafando-se a linha positivista despreocupada com o conteúdo da norma, que tanto predominou até bem pouco tempo.<sup>66</sup>

<sup>65</sup>Declaração Universal de Direitos Humanos RESOLUÇÃO 17ª(III).

<sup>66</sup>CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral 15º Ed. Saraiva, 2011 p 156.

### **3.Princípios Penais Constitucionais Relacionados ao Princípio da Insignificância, Derivados da Dignidade da Pessoa Humana.**

A constituição brasileira possui entre suas normas vários princípios fundamentais em matéria penal, que são informadores do Direito Penal. Podem ser denominados de princípios constitucionais fundamentais de garantia do cidadão ou, simplesmente, princípios fundamentais do Direito Penal democrático. São garantias do cidadão perante o poder punitivo do Estado<sup>67</sup>.

Esses princípios constitucionais formam o alicerce do ordenamento jurídico-penal, configurando-se em base constitucional do Direito Penal moderno, uma vez que visam garantir os direitos fundamentais dos cidadãos em face do poder punitivo do Estado, propondo, ainda, a adoção de um Direito Penal mínimo, ou seja, dirigido exclusivamente para aqueles fatos sociais que demonstram materialmente a necessidade de uma repressão penal<sup>68</sup>.

Assim, os princípios fundamentais do Direito Penal podem ser encontrados, expressa ou implicitamente, no texto constitucional, já que a construção e aplicação das normas penais devem, imperiosamente, estar em consonância com o sentido de justiça e liberdade proposto pela constituição<sup>69</sup>.

Os princípios penais são mandamentos fundamentais que irradiam um comando superior e vinculante sobre o processo de construção e aplicação das normas jurídicas do Direito Penal, assumindo, assim, a função de alicerce e molde constitucional do sistema penal. Na doutrina espanhola Juan Antonio Martos Núñez<sup>70</sup> assim os conceitua:

---

67Cezar BITENCOURT e Luiz PRADO (Princípios fundamentais do direito penal.- Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, V 15. P. 80-88, 1996. P. 81) assim observam em relação a esses princípios: "As ideias de igualdade e liberdade, apanágios do iluminismo, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o Estado Absolutista, impondo limites a intervenção estatal nas liberdades individuais. Muito desses princípios limitadores passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão". SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 79.

68Em torno desse ponto, Ribeiro LOPES (Op. Cit, 1999. P. 73) assim argumenta: "todos esses princípios, hoje inseridos, explícita ou implicitamente, em nossa Constituição artigo 5º, têm a função de orientar ao legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista". Apud. SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p 79

69SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 80

70NÚÑEZ, Juan Antonio Martos. Princípios penales en El Estado social y democrático de derecho. Revista de Derecho Penal y Criminología. Madrid, n.1 p. 217-299, 1991. P. 217. Apud- SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p 81.

Os princípios informadores do Direito Penal são aqueles pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, características, fundamentos, aplicação e execução do Direito Penal. Constituem, portanto, os pilares sobre os quais descansam as instituições jurídico-penais: os delitos, as faltas, as penas e as medidas de segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências político-criminais.

Os princípios informadores não só respondem a exigências da Ciência Penal e do Direito Judicial, senão que, ademais, expressam as exigências e garantias de um Estado Social e Democrático de Direito.

Partindo desse contato entre Constituição e Direito Penal, vejamos os princípios penais básicos apresentados pela doutrina pátria.

Nilo Batista<sup>71</sup> apresenta cinco princípios: legalidade, intervenção mínima, lesividade, humanidade e culpabilidade.

Para Luiz Luisi<sup>72</sup> são: Princípio da legalidade, intertevenção mínima, humanidade e os da pessoalidade e da individualização da pena.

César Bitencourt<sup>73</sup> relaciona os seguintes princípios: legalidade, intervenção mínima, fragmentariedade, culpabilidade, humanidade, irretroatividade, adequação social e insignificância.

Luiz Régis Prado<sup>74</sup>, por sua vez, aponta estes princípios penais constitucionais: legalidade, irretroatividade, culpabilidade, exclusiva proteção dos bens jurídicos, intervenção mínima, fragmentariedade, pessoalidade, individualização da pena, proporcionalidade, humanidade, adequação social e insignificância.

Maurício Ribeiro Lopes<sup>75</sup> relaciona os seguintes princípios penais derivados da constituição: legalidade, taxatividade, insignificância, proporcionalidade, intervenção mínima, fragmentariedade, subsidiariedade, adequação social, culpabilidade, humanidade, exclusiva proteção dos bens jurídicos, pessoalidade da pena e individualização da pena.

---

<sup>71</sup>BATISTA, Nilo. Op. Cit., 1996. P.64/105. Apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 81.

<sup>72</sup>LUISI, Luiz. Op. Cit., 1991. P.13-40. SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 81.

<sup>73</sup>BITENCOURT, César Roberto. Manual de direito penal. Parte Geral. 5ªed. São Paulo: RT, 1999. P 37-50. Apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 82.

<sup>74</sup>PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro. 2ed. São Paulo: RT, 2000.P.77-86. Apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 82.

<sup>75</sup>LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Cit., 1999. P.64-107. Apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 82.

Não obstante a diversidade das relações, todas têm em comum a circunstância de apresentarem um elenco de princípios penais presentes no texto constitucional em consonância com a proteção do princípio da liberdade, que permeia as estruturas de um Estado de direito democrático material<sup>76</sup>.

Sendo assim, por força da Constituição Federal – que em seu preâmbulo propõe a instituição de um Estado Democrático de Direito que objetiva assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, a igualdade e a justiça, dentre outros, como valores supremos da sociedade brasileira -, as normas penais estão assentadas em princípios fundamentais próprios do Estado de direito democrático, que tem como base os princípios da liberdade, igualdade, fragmentariedade e da proporcionalidade.<sup>77</sup>

Por seu turno, o princípio da insignificância fundamenta-se além do princípio da dignidade da pessoa humana relato na teoria constitucionalista do direito penal, nesses princípios, uma vez que, ao interpretar restritivamente o tipo penal, visa concretizar esses princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático na seara penal.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup>SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p 82.

<sup>77</sup>SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 126.

<sup>78</sup>SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 126.



### 3.1 Princípio da Igualdade

O princípio em questão foi adotado pela Constituição Federal em seu art. 5º, caput, ao estabelecer a igualdade de aptidão, ou igualdade de possibilidades virtuais, que pode ser reconhecida pela expressão “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Esse aspecto formal de igualdade significa que todo cidadão tem direito a tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios estabelecidos pela ordem constitucional<sup>79</sup>.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

Contudo, não se deve reconhecer o Princípio da Igualdade exclusivamente por seu aspecto formal, sob pena de “a igualdade perante a lei apenas confirmar a desigualdade perante a vida”<sup>80</sup>. Em sendo assim, é mister atribuir-lhe um sentido material para sua concreta realização.

Nesse entendimento, a doutrina pugna por um conteúdo material de igualdade<sup>81</sup>:

[...] Entendia-se, por tradição, que a igualdade de todos perante a lei se referi, fundamentalmente, à exigência de igualdade na aplicação da lei. As leis deveriam ser cumpridas sem que levassem em conta as pessoas que viessem a se por elas alcançadas. [...] Logo, verificou-se, no entanto, que o princípio da igualdade não se exauria na mera aplicação igualitária da lei. Não basta, destarte, a igualdade perante a lei, ou seja, a igualdade sob o ângulo formal: é mister a igualdade através da lei, ou melhor, a igualdade no sentido material. [...]

Assim, diante de condutas típicas realizadas com grau desigual de lesividade, o intérprete penal deve atribuir um sentido material ao princípio da igualdade para dar um tratamento desigual às situações fáticas desiguais<sup>82</sup>.

Portanto, deparando-se o intérprete penal com uma conduta típica escassa de lesividade ao bem jurídico atacado, surge, então, o dilema de aplicar a sanção e

<sup>79</sup>SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p 126

<sup>80</sup>LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Cit ., 1999. P.278. apud SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 126/127.

<sup>81</sup>Idem,p.279- apud SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p.126.

<sup>82</sup>SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p.127.

causar um mal maior que sua reprovabilidade ordinária exige, ou reconhecer a impropriedade da sanção penal para excluir o caráter criminoso do fato<sup>83</sup>.

Sobre essa questão Ribeiro Lopes<sup>84</sup> assim expõe: “na exata medida em que se abre ao juiz esse vértice de possibilidade, surge ao indivíduo o risco de ser tratado desigualmente pelo Poder Judiciário, qual fosse aplicação de uma sanção penal objeto de raciocínio ou procedimentos discricionários do julgador”.

Ao adotar-se a atitude mais favorável ao agente, surge o Princípio da Insignificância como um “mecanismo receptor e divulgador do princípio da Igualdade dentro do Direito Penal”<sup>85</sup>. Pois, caso fosse aplicada a sanção, o agente estaria sendo tratado desigualmente pelo Estado – juiz, violando-se, assim, o Princípio da Igualdade, que informa o Estado de direito democrático proposto pela Constituição pátria e orienta o nosso sistema penal, uma vez que a conduta realizada não tem relevância jurídica para o Direito Penal nem desperta a reprovabilidade social.

Para evitar a igualdade perante a lei leve a injustiças em razão das desigualdades materiais, o intérprete penal deve adicionar ao princípio da igualdade um conteúdo material para sua concreta efetivação. Assim, deve levar em consideração o desigual grau de ofensividade das condutas típicas praticadas, realizando, portanto, um juízo sobre a utilidade e justiça de apenar-se determinada conduta insignificante, sob pena de provocar um mal maior que o próprio delito praticado<sup>86</sup>.

A aplicação do Princípio da Insignificância a condutas penalmente irrelevantes funda-se no Princípio da Igualdade, que, realizado materialmente, evita que o agente seja apenado mais do que exige o grau de reprovabilidade da conduta típica<sup>87</sup>.

---

<sup>83</sup>SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p.127.

<sup>84</sup>LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Cit., 1999. P.278. apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 127.

<sup>85</sup>LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Cit., 1999. P.278. apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 127

<sup>86</sup>SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p.128.

<sup>87</sup>SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p.128.

### 3.2. Princípio da Liberdade

Em decorrência da Constituição, que propõe a instituição de um Estado de direito democrático, a regra vigente na ordem constitucional é a liberdade individual em sentido amplo. Nessa linha raciocina a doutrina<sup>88</sup>:

Como se sabe, a regra no Estado Social e Democrático de Direito é a liberdade de locomoção – objeto central de restrição pelo Direito Penal-, mas o exercício de todas as liberdades temáticas da ordem social contemporânea – as chamadas liberdades públicas.

A Constituição, portanto, consagra em seu bojo a ideia de liberdade matriz -, ou liberdade padrão, que se corresponde à noção de liberdade em geral e se manifesta pela adoção do Princípio da Legalidade em geral, estabelecendo que ninguém estará obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei<sup>89</sup>.

Assim, a Constituição, seguindo a orientação de seu preâmbulo e art. 3º-, nos quais propõe a criação de uma sociedade livre-, adotou o Princípio da Liberdade no art. 5º, *caput*, onde preconiza a inviolabilidade do direito de liberdade, dentre outros, propondo, assim, “que a liberdade, postulado fundamental do Estado Democrático, é, nesse sistema, a regra, a não liberdade, a exceção”<sup>90</sup>. Vejamos:

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL[...]”<sup>91</sup>.

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

<sup>88</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Cit., 2000. P.278. apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p 128

<sup>89</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Cit., 2000. P.263. apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 128

<sup>90</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. Op. Cit., 1998 P. 25- apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 129

<sup>91</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Em sendo assim, toda e qualquer medida restritiva de liberdade – ou de coerção ao indivíduo – só se justifica em situações excepcionais, nas quais se objetiva preservar essa mesma liberdade por atos de constrição<sup>92</sup>.

Nesse sentido vale trazer a lume a lição de Paulo Queiroz<sup>93</sup>:

[...] Como toda exceção, limitações à liberdade, especialmente as que derivam da intervenção penal, somente se justificam quando servem à afirmação da liberdade mesma. Por isso, à luz da nova ordem constitucional, a criação de leis, e sim também a sua aplicação e a sua interpretação – há de orientar-se, ou reorientar-se, por essa mudança de perspectiva, diante dessa nova realidade jurídica, política e filosófica [...].

Na seara penal a liberdade que exige proteção é a liberdade física do homem, liberdade de locomoção, que pode ser atingida, direta ou indiretamente, pelo instituto da pena criminal. Esse direito de liberdade do homem é o fundamento do Direito Penal<sup>94</sup>.

Por seu turno, Paulo Queiroz<sup>95</sup> assim entende: “(...) A liberdade é, contemporaneamente, o limite e o fim do Direito Penal, já que, por meio de sua intervenção, se lhe preserva a própria existência”.

O princípio da Insignificância atua como instrumento de proteção de proteção ao supremo valor constitucional da liberdade, uma vez que realiza o Princípio da Liberdade, estabelecendo, ainda, um “determinado padrão de atuação ética ao Direito Penal e valorizando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana em sua expressão mais literária”<sup>96</sup>.

---

<sup>92</sup>SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p.129.

<sup>93</sup>QUEIROZ, Paulo de Souza. Op. Cit., 1998. P. 26 apud. apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 129

<sup>94</sup>CORNEJO, Abel. Op. Cit., 1997. p.23-apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p.129.

<sup>95</sup>QUEIROZ, Paulo de Souza, Op. Cit., 2000. p. 5. apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 129

<sup>96</sup>LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Cit., 1997. P.56. apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 129

Sendo, pois a liberdade um dos princípios basilares do Estado de direito democrático e da sociedade brasileira (por força do preâmbulo e do artigo 3º da Constituição), o Princípio da Insignificância atende à necessidade de se reduzir a incidência de medidas constritivas sobre a liberdade individual, já que, muitas vezes, a pena, mormente a de prisão, mostra-se desproporcionalmente mais prejudicial que o delito cometido.<sup>97</sup>

A aplicação do Princípio da Insignificância evita que o agente de condutas penalmente insignificantes tenha sua liberdade indevidamente atingida, concretizando assim, o valor liberdade individual, albergado pelo Princípio da Liberdade em nosso ordenamento jurídico<sup>98</sup>.

### **3.3 Princípio da Fragmentariedade**

O Princípio da Fragmentariedade, que dispõe que apenas as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos merecem sanção criminal, serve de fundamento para o Princípio da Insignificância, por quanto este só permite a apenação de condutas típicas que materialmente lesionem o bem atacado<sup>99</sup>.

A construção do Direito Penal não se realizou com objetos jurídicos de tutela próprios e exclusivos. Pelo contrário, sua formulação realizou-se perante um processo de eleição de bens jurídicos estranhos aos seus limites, captando-os e reconhecendo-os num sentido de importância informado por outros ramos do Direito<sup>100</sup>.

Em face desse entendimento, exurge, pois que nem toda conduta lesiva aos bens jurídicos será Reprovada pelo Direito Penal, como nem todo bem jurídico receberá a tutela penal para sua proteção. Assim, o Princípio da Fragmentariedade determina que apenas as ações mais graves contra os bens jurídicos mais relevantes sejam castigadas pelo Direito Penal.

---

<sup>97</sup>SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 130.

<sup>98</sup>SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 130

<sup>99</sup>Idem.

<sup>100</sup>LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Cit., 1997. P.56. apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 130.

Nesse sentido leciona Paulo Queiroz<sup>101</sup>:

É sábio que não outorga o direito penal proteção absoluta aos bens jurídicos (vida, integridade física, honra etc.) e sim relativa; que não constitui um sistema exaustivo, cerrado de ilicitudes, mas descontínuo. Ou seja, não protege todos os bens jurídicos, e sim, os mais fundamentais, e nem sequer os protege em face de qualquer classe de atentados, mas tão – só dos ataques mais intoleráveis. Daí dizer-se fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre um todo de uma dada realidade, mas sobre fragmentos dessa realidade de que se cuida, é dizer, sobre interesse jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável.

Assim, o Princípio da Fragmentariedade informa ao Direito Penal no sentido de que não é toda conduta lesiva ao bem jurídico que deve ser sancionada criminalmente, mas tão somente aquelas condutas mais graves e intoleráveis praticadas contra os bens jurídicos tutelados<sup>102</sup>.

Do Princípio da Fragmentariedade decorre o caráter subsidiário do Direito Penal, significando que a tutela penal só deve ter lugar quando as demais medidas coercitivas cíveis e administrativas não surtirem efeito na missão de proteger o bem jurídico atacado.

Segue a lição de Assis Toledo<sup>103</sup>, “onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve estender-se o manto da proteção penal, como *ultima ratio regum*”

Nesse sentido é importante a lição de Claus Roxin<sup>104</sup>:

O Direito Penal é de natureza subsidiária. Ou seja: somente se podem punir as lesões de bens jurídicos contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. [...] Consequentemente, e por ser a reação mais forte da comunidade, apenas se pode recorrer a ela em último lugar.

Portanto, o Princípio da Fragmentariedade – bem como a natureza subsidiária do Direito Penal – é realizado pelo Princípio da Insignificância, que diante

<sup>101</sup>QUEIROZ, Paulo de Souza, Op. Cit 1998. P. 119 apud SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 131.

<sup>102</sup>SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 132.

<sup>103</sup>TOLEDO, Assis. Op. Cit., 2000. P. 14. Apud SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 132-133.

<sup>104</sup>ROXIN, Claus, op.1998 p. 28 apud. SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p 133.

de ações típicas insignificantes atua como mecanismo de seleção qualitativo – quantitativo das condutas mais graves contra os bens jurídicos atacados, objetivando assim, estabelecer um padrão de aplicação da lei criminal, denominado de “mínimo ético” do Direito Penal, e compor um sistema razoável para obliterar as injustiças formais da lei penal, firmando nos pressupostos de defesa dos interesses humanos fundamentais<sup>105</sup>.

Assim é o entendimento de Assis Toledo<sup>106</sup>, “o direito por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. O mesmo entendimento é o de Claus Roxin, para quem o princípio da insignificância permite na maioria dos tipos penais fazer-se a exclusão, desde o início, dos danos de pouca importância”.

### 3.4 Princípio da Proporcionalidade

Num Estado Democrático de Direito, o Princípio da Proporcionalidade, que em sentido amplo é denominado de princípio da proibição de excesso, tem como a missão coibir intervenções desnecessárias e excessivas. Assim, não se justifica que uma lei constrictiva incida sobre os direitos fundamentais de forma desproporcional ao grau de agressão e importância do bem jurídico afetado<sup>107</sup>.

No Direito Penal, especificamente, o Princípio da Proporcionalidade revela-se de fundamental importância tanto na adequação típica das condutas como às descrições das normas quanto na atenuação dos rigores sancionatórios abstratos<sup>108</sup>.

Sobre a realização do referido princípio, Ribeiro Lopes<sup>109</sup> assim relata:

O princípio da proporcionalidade exige, que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que alguém pode ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, uma inaceitável desaprovação.

<sup>105</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Cit ., 1997. P.61. apud SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 133.

<sup>106</sup> TOLEDO, Assis. Op. Cit., 2000. P. 122. Apud SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 133

SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 134

<sup>108</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Cit ., 2000. P.421. apud SILVA, Ivan Luiz , Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 134.

<sup>109</sup> Idem,

Na concretização do Direito Penal, o Judiciário aplica o princípio da Proporcionalidade na própria tipificação dos delitos, excluindo-se a tipicidade penal de condutas que não se mostram materialmente lesivas aos bens jurídicos tutelados pelo legislador penal, como também na adequação da resposta penal, através das sanções a ilícitos de menor gravidade<sup>110</sup>.

Assim leciona Ribeiro Lopes<sup>111</sup>:

A proporcionalidade é de ser aferida a partir de análise global e contextualizada do comportamento, verificando, fundamentalmente, o grau de reprovabilidade incidente à conduta proibida. A ausência de tipicidade material da conduta, seja por adequação social do comportamento, seja pela insignificância da lesão, acarreta, no campo dogmático, exclusão do próprio tipo legal, o que pressupõe unidade inafastável de tipificação proibitiva nos planos material e formal.

Em sede da teoria da insignificância em matéria penal, o Princípio da Proporcionalidade serve de fundamento ao Princípio da Insignificância, já que este realiza concretamente quando incide sobre as condutas penalmente insignificantes para excluí-las do âmbito do Direito Penal em razão de haver desproporcionalidade entre o fato praticado e a resposta penal a essa prática.

Esse também é o entendimento de Odone Sanguiné<sup>112</sup>:

O fundamento do princípio da insignificância está na ideia de 'proporcionalidade' que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *pathos* ético da pena. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação do fato.

A aplicação do Princípio da Insignificância materializa a necessidade de proporcionalidade que permeia a ordem jurídica, uma vez que a incidência da sanção criminal, quando desproporcional ao dano provocado pela conduta penalmente insignificante, viola o ideal de proporcionalidade imanente ao sistema jurídico do Estado de direito. Nesse sentido têm julgado os tribunais pátrios:

[...] Apequena quantidade e o pouco valor da mercadoria de procedência estrangeira apreendida em poder dos acusados autoriza a aplicação do princípio da insignificância, descaracterizando o crime de descaminho.

---

<sup>110</sup>Idem, Ibidem.

<sup>111</sup>LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. Cit., 2000. P.425. apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 135.

<sup>112</sup>SANGUINÉ, Odone. Op. Cit., 1990. P. 47. Apud SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p135



[...] Uma condenação criminal, *in casu*, seria, na verdade, pelas suas consequências, desproporcional ao dano decorrente da conduta praticada pelos recorridos, todos primários e de bons antecedentes. Recurso especial conhecido, mas improvido<sup>113</sup>.

Por fim, Abel Cornejo<sup>114</sup> ensina que o “Princípio da Insignificância, fundado na ideia de proporcionalidade é útil para assegurar a efetiva realização da justiça”.

Exsurge, portanto, que o Princípio da Insignificância concretiza a proporcionalidade que deve haver entre o fato delituoso e a reação estatal, objetivando, assim, realizar o valor justiça em seu sentido material<sup>115</sup>.

#### 4. Da Classificação da Conduta Bagatelar

Uma vez concluído que a Conduta Típica realizada consiste numa ação penalmente insignificante, o próximo passo, de inafastável relevância, concerne em classificar o grau de sua insignificância.

Segundo Diomar Ackel<sup>116</sup>, a ação penalmente insignificante pode ser classificada como: a) insignificância absoluta (ou propriamente dita) e b) insignificância relativa (imprópria). Essa classificação torna como base o grau de lesividade atribuído à ação insignificante.

Sobre a classificação da insignificância vale conferir a pioneira lição de Diomar Ackel<sup>117</sup>:

A primeira [insignificância absoluta] é a que exclui a tipicidade. O fato, por deveras ínfimo, não chega a expressar valoração de tutela penal, através da subsunção em um tipo. Não há reprovabilidade. A segunda espécie [insignificância relativa] pertine a outros casos de atuações mínimas, de minguada importância que, embora formalmente típicas, tem a sua antijuridicidade esvaziada, ensejando a sua contemplação pela norma penal.

Da lição acima transcrita infere-se que a classificação da insignificância será determinada segundo o grau de lesividade (ou de sua ausência) da conduta típica

<sup>113</sup>Consulta feita diretamente na fonte via internet. Apud- SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 136.

<sup>114</sup>CORNEJO, Abel. Op. Cit., 1997. P. 106 Apud- SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 136.

<sup>115</sup>SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p. 136.

<sup>116</sup>Ackel Filho, Diomar. Op.cit, 1988.pag 76 SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p 160

<sup>117</sup>Ackel Filho, Diomar. Op.cit, 1988.pag 76. SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro.2. Ed. JURUÁ, 2013, p 161.

praticada. Será da modalidade insignificância absoluta, abrangido pelo princípio da insignificância se a gravidade for nula, que terá como efeito excluir a tipicidade da ação; por outro lado, se a ação detiver uma gravidade de pequena monta, será insignificância relativa (imprópria) abraçada pelo princípio da irrelevância penal do fato, que não obstante típica, tem sua antijuricidade esvaziada, permitindo assim sua exclusão do âmbito penal.<sup>118</sup>

#### **4.1 Princípio da Insignificância X Princípio da Irrelevância Penal do Fato:**

De acordo com Luiz Flávio Gomes<sup>119</sup>, a necessidade de distinguir o princípio da insignificância da irrelevância penal do fato: em relação às infrações bagatelares a doutrina assim como a jurisprudência não tem atentado para a distinção que foi feita acima entre infração bagatelar própria (regida pelo princípio da insignificância) e a bagatelar imprópria ( a qual se aplica o princípio da irrelevância penal do fato). Muita confusão seria evitada se tais critérios dogmáticos fossem observados.

O STF ao exigir para a aplicação do princípio da insignificância tanto o desvalor do resultado como o da culpabilidade.<sup>120</sup> Para Luiz Flávio Gomes Criou certa confusão, pois a corte brasileira em síntese, entendeu que não só o desvalor da ação e do resultado são relevantes para o reconhecimento do princípio da insignificância, senão também outras circunstâncias do fato e do autor. Como se vê, confundiu os dois princípios acima citados transportou equivocadamente critérios da irrelevância penal do fato para o princípio da insignificância.

Não há dúvidas que nessa decisão da Corte está presente a idéia de um Direito Penal do autor (ou seja, pelo que se é, e não pelo que se fez - Direito Penal do Fato ou da culpa). Daí a crítica de LUIZ Luisi<sup>121</sup>, *in verbis*:

É inquestionável que se não existe a tipicidade, as circunstâncias presentes no contexto do fato e a vida passada do autor não tem virtude de transformar em ilícito o fato. Uma lesão insignificante a um bem jurídico, ainda que seja de autoria de um reincidente na prática de delitos graves,

<sup>118</sup>SILVA, Ivan Luiz, Princípio da insignificância no direito penal brasileiro. 2. Ed. JURUÁ, 2013, p 161

<sup>119</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3. ed. RT 2012. p.68.

<sup>120</sup>Cf. decisão d STF (DJU 07.06.1996, P .19.826) in Boletim IBCCRIM, Jurisprudência, n 63. Apud. Gomes, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3. ed. RT 2012. p. 68

<sup>121</sup> Cf. LUISI, Luiz, in Boletim IBCCRIM, Jurisprudência, nº63, pag.1,1998. Apud, GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3. ed. RT 2012. p. 69

não faz que ao mesmo se possa atribuir um delito. Seus antecedentes, por mais graves que sejam, não podem levar à tipificação criminal de uma conduta que, por haver causado insignificante dano a um bem jurídico, não causou uma lesão relevante.

Assim conclui GOMES<sup>122</sup>,

A crítica do citado penalista tem sua razão de ser quando se trata de fatos em que o desvalor do resultado é absolutamente insignificante, como por exemplo, o furto de um palito de fósforo, o furto de um cacho de uvas, de um boné, de quinze centavos, etc. Mas para além dessas hipóteses de absoluta insignificância (que são resolvidas pelo princípio da insignificância reconhecendo-se a atipicidade, outras existem em que o fato é insignificante ou bagatelar, mas não em sentido próprio, senão impróprio. Nessas situações o princípio regente tem que ser o da irrelevância penal do fato (não o da insignificância). Observando –se que agora( para a irrelevância penal do fato) tem pertinência constatar tanto o Direito Penal do fato quanto Direito penal do autor.

Para Gomes, A distinção entre os princípios, possibilitará a correta aplicação sem nenhuma confusão dos princípios da insignificância (que é objetivo) e da irrelevância penal do fato ( que tem natureza objetiva e subjetiva ao mesmo tempo, visto que requer não só um fato bagatelar impróprio como também um autor bagatelar-de ínfima culpabilidade, bons antecedentes, que tenha reparado os danos etc.<sup>123</sup>

Assim define o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>124</sup>, traz de forma precisa os critérios necessariamente diferenciadores entre a infração bagatelar própria e imprópria, demonstrando a distinção entre princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato:

[...]3. A ausência de tipicidade material se revela pela insignificância do dano ao bem jurídico e, neste caso, o fato é atípico. A ínfima lesividade ao bem jurídico enseja a desnecessidade de intervenção do Direito Penal,  
[...]4. Existem dois níveis de análise da chamada “criminalidade de bagatela”: o primeiro, que exclui a tipicidade do fato a partir de uma análise da lesividade gerada ao bem jurídico que pode retratar-se na aplicação do Princípio da Insignificância; o segundo, o da, análise da lesividade do fato, que se traduz, na aplicação do denominado Princípio da Irrelevância Penal do Fato, em que há de se analisar não apenas o ínfimo desvalor da culpabilidade do agente como as circunstâncias judiciais descritas no art. 59.CP.

<sup>122</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p.69

<sup>123</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p 72

<sup>124</sup>TJMG, Ap Crim 1.0144.07.019701-3/001, rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, j.04.03.2008 , publicação da súmula: 29/03/2008. Disponível em: <HTTP:www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 18/07/2012-apud GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p 72.

[...]5. Para se chegar ao exame da irrelevância penal do fato é preciso, antes, fazer o exame da lesividade, gerada pelo tipo objetivo ao bem jurídico penalmente tutelado na norma incriminadora. Caso lesividade seja ínfima, resolve-se o problema com a exclusão da tipicidade do fato por sua ofensividade insignificante [...].

O fato insignificante (bagatelar), em virtude dos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, não tem idoneidade para gerar responsabilidade penal, mas é importante distinguir o seguinte: (1) a infração bagatelar própria (fato que já nasce bagatelar, seja porque falta desvalor da ação, seja porque falta o desvalor do resultado) é formalmente típica, mas não materialmente. Logo, por força do princípio da insignificância não há como e admitir a tipicidade penal; (2) a infração bagatelar imprópria (que não nasce bagatelar, mas se torna tal em razão das circunstâncias do fato – concomitantes ou posteriores – assim como das condições do seu autor) é formal e materialmente típica, constitui em tese um fato punível, mas concretamente pode a pena revelar-se desnecessária (cabendo ao juiz dispensá-la nos termos do artigo. 59 do Código Penal, reconhecendo o princípio da irrelevância penal do fato<sup>125</sup>:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

#### **4.1.1 Infração Bagatelar Própria:**

Ninguém pode ser preso em flagrante por uma infração bagatelar própria, que constitui fato absolutamente insignificante (por se tratar de fato atípico – atipicidade material)<sup>126</sup>.

Desde que o agente seja surpreendido praticando o fato, cabe a sua captura e ele será conduzido à presença de uma autoridade exclusivamente para o efeito da lavratura de um termo circunstanciado. É preciso registrar o fato de alguma maneira

<sup>125</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p.101

<sup>126</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p.102

para que, posteriormente possa haver o arquivamento. Mas jamais esse agente ficará preso, ou seja, jamais deve ser recolhido ao cárcere (porque estamos diante de um fato atípico). De outro lado, não se deve lavrar o auto de prisão em flagrante. Se na infração penal de menor potencial ofensivo não se lavra flagrante (art. 69 da lei 9.099/1995), aplica-se a mesma regra para a infração bagatela<sup>127</sup>.

Cabe à autoridade policial tomar as providências citadas, aplicando-se analogicamente o artigo 304, § 1º, do Código de Processo Penal, porque não resulta fundada a suspeita contra o preso etc.)<sup>128</sup>:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

Impõe-se que a autoridade policial fundamente sua decisão nesse sentido. De qualquer modo sabe-se que seu posicionamento não vincula o Ministério Público nem o juiz. O registro do fato (em um Termo Circunstanciado) é fundamental para que o ministério possa pedir seu arquivamento (arquivamento das peças de informação, conforme o Código de Processo Penal, art. 28)<sup>129</sup>:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Duas posturas devem ser evitadas pela autoridade policial: a primeira consiste em não fazer nada diante de um fato insignificante; a segunda consistiria na lavra de auto de prisão em flagrante e eventual recolhimento do agente ao cárcere. Nem omissão e nem abuso. Uma outra postura incorreta: decidir de o caso e

<sup>127</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p.102

<sup>128</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p.102

<sup>129</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p.102

arquivá-lo de plano. A autoridade policial não diz a última palavra sobre a atipicidade. Essa palavra é do juiz. Ela não pode, de outro lado, arquivar nenhum procedimento investigativo (Código de Processo Penal art. 17), assim expõe<sup>130</sup>:

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

No processo penal ninguém pode ser processado por fato insignificante. O correto, portanto, em razão da atipicidade penal do fato, é arquivar o caso logo no princípio. A autoridade lavra um Termo Circunstanciado e o Promotor de Justiça pede o arquivamento<sup>131</sup>.

Quanto à competência para a aplicação do Princípio da Insignificância também compete ao juiz. Como o Princípio da Insignificância resulta na atipicidade do fato em decorrência da atipicidade material, caso o Ministério Público em sua peça acusatória não peça o arquivamento, cabe ao juiz, após resposta à acusação, absolver sumariamente o acusado em virtude de trata-se de fato atípico, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:  
[...]  
III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime;  
[...]

Resumindo, todas as vezes que nos depararmos com uma infração bagatelar em seu sentido próprio, o certo é pedir o arquivamento das investigações (fundamentando o pedido no princípio da insignificância, que é caso de atipicidade). E se houver denúncia? Cabe ao juiz absolver sumariamente o acusado (Código de Processo Penal, art. 397, III: Se o fato narrado não constitui crime). E se o juiz não absolveu o réu sumariamente? Cabe *Habeas Corpus* para o trancamento da ação penal (que no caso de infração bagatelar em sentido impróprio, cabe ao juiz na sentença final, reconhecer a desnecessidade da pena, deixando de aplicá-la (essa sentença como se vê equivale-se ao perdão judicial)<sup>132</sup>.

---

<sup>130</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p.103

<sup>131</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p 103

<sup>132</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p 26

Existem duas espécies de Bagatela, vejamos agora as duas hipóteses possíveis dessa modalidade de infração bagatelar que são: (a) insignificância propriamente dito; (b) insignificância impróprio.<sup>133</sup>.

Nos tópicos seguintes será analisado a fundamentação de cada uma das espécies de crime de bagatela, bem como posteriormente sua relação com os demais princípios decorridos da Dignidade da Pessoa humana no qual o Princípio da Insignificância ( próprio e impróprio) fundamenta e se concretiza, para conseguinte sua relação com os mais diferentes condutas típicas e sua aplicação de acordo com o que se sustenta a doutrina a jurisprudência pátria.

#### 4.1.2- Infração Bagatelar Imprópria

Nesse caso o fato é típico (formal e materialmente). Logo, será objeto de inquérito e de processo. No final, no momento da sentença, caso sejam revelados todos os requisitos bagatelares (reparação dos danos, ofensa não muito relevante ao bem jurídico, bem jurídico de relevância não exageradamente importante, autor bagatelar sem antecedentes, culpabilidade não significativa e etc.-, o fato de já ter sido eventualmente preso, de ter já respondido a um processo etc.), impõe ao juiz (na sentença) reconhecer o Princípio da Irrelevância Penal do Fato (dispensando-se a pena nos termos do art. 59 do CP).<sup>134</sup> Assim insere:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A infração bagatelar imprópria, concerne àquelas condutas que nascem relevantes para o Direito Penal, haja vista que ocorre desvalor tanto da conduta

<sup>133</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p 26

<sup>134</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p 105

quanto desvalor do resultado. Porém, mediante a análise das peculiaridades do caso concreto, tais como vida progressa favorável, ausência de antecedentes criminais, ínfimo desvalor da culpabilidade, reparação do dano, colaboração com a justiça, dentre outros, faz com que a incidência de qualquer pena ao caso concreto vislumbre-se desnecessária e desproporcional<sup>135</sup>

Os juízes precisam começar aplicar o princípio da irrelância penal do fato nos casos de bagatela imprópria, como causa de dispensa de pena, que, por sinal, é mais do que apropriada. Esclareça-se desde o princípio já deveria ter arquivado o caso em termos de ínfima monta, por força do princípio da insignificância ou bagatela própria. Como não foi, pelo menos deveria ser reconhecida a bagatela imprópria, trancando-se a ação penal. Quem fica custodiado sob o poder do Estado quase um ano por tentativa de furto de um xampu e um condicionador, tendo experimentado danos morais e físicos indescritíveis e irreparáveis e perdido (inclusive) a visão do olho direito, já sofreu mais do que o necessário pelo mal que causou à vítima e a sociedade. Nenhuma pena mais é necessária. Com fundamento no art. 59 do Código Penal, impõe-se sua dispensa arquivando o caso imediatamente.<sup>136</sup>

De tudo exposto e tendo em vista o estado da questão bagatelar no Direito Penal, segue os ensinamentos de GOMES<sup>137</sup>,

Sublinhe-se que a infração bagatelar pode ser própria ou imprópria: é própria quando já nasce bagatelar (furto de uma folha de papel, de uma cebola, de duas melancias etc.), é imprópria quando não nasce bagatelar, mas dadas as circunstâncias do caso a pena, torna-se totalmente desnecessária.

---

<sup>135</sup>CELIDONIO, Celso. O princípio da Insignificância. **Revista Direito Militar**. Brasília: Senado Federal, vol. 3, n. 16. Apud GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p 28

<sup>136</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p.45

<sup>137</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p 44



## 5. Aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Direito Penal no Caso Concreto

O direito não se esgota na lei: feitas as distinções devidas entre o Princípio da insignificância e o da irrelevância penal do fato, remarque-se que, ressalvadas as exceções (militares) mencionadas, o princípio da insignificância (diferentemente do que ocorre com o princípio da irrelevância penal do fato) não está expressamente contemplado “nas leis penais brasileiras”, mas nem por isso é ignorado pela jurisprudência (isto é, pelo Direito). Nisso reside mais uma prova de que a “lei” não esgota todo o direito, é só uma parte dele. O juiz, portanto, pode até indeferir a pretensão de se reconhecer um ou outro princípio no caso concreto. O que não pode jamais é ignorá-los ou imaginar que não existem<sup>138</sup>.

Assim salienta GOMES<sup>139</sup>,

O magistrado que desconhece os dois princípios mencionados e, pior, o que julga os conflitos (especialmente os criminais) exclusivamente sob a ótica da legalidade (*secundum legem*), não sob o parâmetro do Direito (*secundum ius*), precisa atualizar-se.

Um juiz desse jaez, já não serve de paradigma a ninguém principalmente a futuras gerações, que ainda acredita cegamente nos mitos de ROUSSEAU<sup>140</sup>, e que seria provavelmente capaz de afirmar, diante da literalidade do art. 213 do CP, que um beijo lascivo é crime hediondo, punido com seis anos de reclusão, exatamente a mesma pena do homicídio; aliás, o beijo seria crime hediondo enquanto o homicídio simples não é.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

---

<sup>138</sup>GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p. 108.

<sup>139</sup>Idem.

<sup>140</sup>Mito de que a lei representa (efetivamente a vontade geral e comum, de que a lei é incapaz de erros e injustiças, de que a lei só retrata a liberdade etc.( cf. García de Enterría, Eduardo. Justiça y seguridad jurídica em um mundo de leyes desbocadas. Madrid: Civitas, 2000, P, 24-25- Apud GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p. 108

A 8ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>141</sup> reformou uma sentença do juiz de primeira instância da comarca de Cachoeiras de Macacu, Doutor José Eduardo Hablitschek, que absolveu o acusado de um furto de um repelente de um supermercado, que custava R\$ 11, 00 (onze reais). Deu-se a absolvição com base no princípio da insignificância (ou da bagatela).

O Desembargador entendeu que o juiz “agiu mal”, salientou em seguida que “o princípio da bagatela é uma aberração ao direito pátrio”.

Segundo o que se noticiou o “Desembargador afastou a absolvição, condenou o réu e aumentou a pena normal prevista para o crime de furto”, porque considerou o réu “reincidente”, pois já ostenta uma condenação por furto qualificado”. (Resumindo, o Desembargador levou em conta para efeito da reincidência um processo no qual o acusado tinha sido absolvido; logo, o acusado, a ser verdade o que o jornal noticiou, não era reincidente<sup>142</sup>).

De qualquer modo ainda que fosse, recorde-se que, hoje, mesmo o reincidente em crime doloso pode eventualmente ser beneficiado com penas substitutivas como refere o art. 44 § 3º, de outro lado a reincidência tampouco impede o reconhecimento do Princípio da Irrelevância Penal do Fato<sup>143</sup>.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[...]

Quando o juiz toma um réu como “bode expiatório”, esta acaba pagando mais do que devia, só para servir de exemplo para os demais; tudo isso conflita com o princípio da proporcionalidade e revela desequilíbrio na decisão; é o exercício absurdamente irracional do poder punitivo, típico do Estado de Polícia<sup>144</sup>.

O juiz de primeiro grau, mesmo “reservando-se o direito de discordar” expediu o mandato de prisão. Salientou ademais “que uma pessoa com recursos

<sup>141</sup>Cf. Gazeta Mercantil, p. A-11, 07 DEZ. 2000 Apud GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p. 108.

<sup>142</sup>GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p. 109.

<sup>143</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p. 110

<sup>144</sup>GOMES, Luis Flavio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade3..ed. RT 2012. p 110

para contratar um bom advogado recorreria dessa decisão do Tribunal”, porque se trata de um objeto de valor ínfimo e, de outro lado, não houve prejuízo para o supermercado. Esse argumento, salientou-se, “tem amplo amparo do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que tem se manifestado reiteradamente contra o excesso de recursos envolvendo matérias de escassa importância, atravancando o funcionamento dos Tribunais Superiores”<sup>145</sup>.

O dono do supermercado, ficou estarelecido e surpreso quando soube da condenação do réu. “Meu Deus! Eu só queria dar “uma dura” nele; ele devolveu o repelente e até se ofereceu a pagar, mas só tinha RS 3,50 no bolso”, (como se vê muitos seres humanos ainda que leigos, são dotados de bom senso)<sup>146</sup>.

O Desembargador que atuou no processo não achou exagerada a pena (de mais de um ano, pelo furto de um repelente que custava RS11,00 reais): “É o que estabelece a lei”, diz ele. Quanto às penas alternativas afirmou: “É uma balela”; “construção de cadeias é um problema do Executivo”. É favorável a pena de morte e cita Santo Agostinho para lembrar que a sociedade tem o direito de extirpar o membro comprometido”, “como um médico amputa um membro necrosado”<sup>147</sup>

O juiz que ainda nada sabe sobre a essência humana e, ademais, conta com o déficit de não conseguir distinguir entre “Lei” e “Direito”, sempre terá grandes dificuldades em vislumbrar qualquer coisa que esteja além do âmbito da literalidade da normativa (como é o caso do princípio da insignificância).

Assim, conclui GOMES<sup>148</sup>, “Se todos os juízes fossem conscientes da ninharia que é a “condição humana”, certamente não praticariam absurdos inominados como que acaba de ser descrito”.

---

<sup>145</sup>Idem, *Isidem* pag. 110

<sup>146</sup>Idem, *Isidem* pag. 110

<sup>147</sup>Idem, *Isidem* pag. 110-111.

<sup>148</sup>GOMES, Luiz Flávio, *Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade* 3º Ed.

## 5.1 Réu Reincidente e Reiteração da Conduta.

A falta de regulamentação do princípio da insignificância não tem impedido que a doutrina e a jurisprudência afirmem sua existência. De qualquer maneira, é certo que a insegurança reina não só no que se diz a respeito ao seu âmbito de aplicação (o que é insignificante). Também intranquilidade existe em relação ao réu reincidente ou multirreincidente, que continua praticando (ou o que volta a praticar) fatos insignificantes<sup>149</sup>.

Existem, modos de reincidência de acordo com GOMES<sup>150</sup>, “a multirreincidência ou reiteração cumulativa pode relevar o fato para o patamar relevante, deixando de ter validade o Princípio da Insignificância”. Em outras palavras quando o agente pratica várias condutas que, somadas, não geram resultado insignificante (sim, bastante expressivo), deixa de ter pertinência o princípio ora estudado.

A multireincidência ou reiteração não cumulativa, vem a ser a situação em que o agente pratica vários fatos insignificantes, porém, não contra a mesma vítima nem de forma cumulativa. “são fatos desconectados no tempo”. Assim para GOMES, “considerando que os fatos são insignificantes e isolados(ou seja não cumulativos), não há impedimento para a incidência do princípio da insignificância que conta com critérios objetivos. Isso já foi debatido no STJ e no STF várias. Não há norma expressa. Tudo fica, então ao sabor da postura ideológica do julgador em cada caso concreto. Os que adotam a ideologia punitivista da segurança afastam a insignificância. Os que são adeptos da ideologia humanista da equidade acolhem a insignificância.

No HC 120.286 – MG (STJ, 6 T.,j. 10,02.2009)<sup>151</sup>, a votação final ficou três a dois, contra a aplicação do princípio (num caso de subtração de dois DVDs e ainda se considerou que o réu é recorrente em pequenos furtos). Na sentença o juiz disse: “estacionamos diante de “pequenos” furtos mas o certo é a prisão”. Nilson Naves e Maria de Assis ficaram vencidos (seguiram a ideologia humanista da equidade). Os demais Ministros adotaram a ideologia punitivista da segurança (entenderam que esses “pequenos” furtos justificam a pena de prisão).

<sup>149</sup>GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p. 112

<sup>150</sup>Idem

<sup>151</sup> HC 120.286 – MG (STJ, 6 T.,j. 10,02.2009). apud GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p. 113

Bem andaram outros julgados (alguns clássicos), que sempre afirmaram o caráter objetivo do princípio da insignificância: AI 559.904 QO/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 07.06-2005 (informativo STF 391). No STF está praticamente consolidado a jurisprudência nesse sentido objetivo do princípio da insignificância: STF. HC 92.740-8-PR, rel. Min. Cármen Lúcia. No mesmo sentido: HC 77.003, rel. Min Marco Aurélio. Veja ainda HC 92.364-RJ; HC 89.634-RS; HC 88.393-RJ<sup>152</sup>.

Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo tais como reincidência, mas antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando à apuração da mesma prática delituosa, não interferem na aplicação do princípio da insignificância, pois este está estritamente relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto. Writ concedido<sup>153</sup>.

Importante sublinhar que já ao final do ano de 2008, o STJ praticamente uniformizou seu entendimento no sentido de que não valem dados subjetivos do agente para a aplicação do princípio da insignificância (STJ, HC 110.384-DF, rel. Min. Napoleão Nunes)<sup>154</sup>.

No mesmo sentido:

1. Se o bem tutelado nem mesmo chegou a ser ofendido, nem há relevância na conduta praticada, o princípio da insignificância deve ser aplicado, afastando-se a tipicidade.[...] 3. Maus antecedentes e reincidência não impedem a aplicação do princípio da bagatela. 4. Orem concedida para absolver o paciente pelo reconhecimento da atipicidade da conduta. Expedido o alvará de soltura, salvo prisão por outro motivo” (STJ, HC 96.929-MS, 6 T., rel. Min. Jane Silva)<sup>155</sup>.

Cuidando de fato único cometido por réu reincidente, não há como negar a incidência do princípio da insignificância, que deve ser regido por critérios objetivos. Isso significa que só o fato de o réu ser reincidente não pode ser critério impeditivo para a incidência do princípio da insignificância, que é objetivo. Para sua aplicação não contam os dados pessoais do agente, sim as peculiaridades do caso concreto. O fato é insignificante (ou não) independentemente das condições pessoais do agente (maus antecedentes, reincidência etc.). Dessa forma é que o juiz deve analisar o fato. Essa é a regra geral. A jurisprudência, no entanto, continua oscilante.<sup>156</sup> No sentido da subjetivação da insignificância:

---

<sup>152</sup> Idem pag. 114.

<sup>153</sup> (STJ, HC 34.641-RS, rel. Min. Félix Fischer, j.15.06.2004). Idem, isibidem 114.

<sup>154</sup> Idem, isibidem 114.

<sup>155</sup> Idem, isibidem 115

<sup>156</sup> Idem, isibidem 115

STJ, HC 137.018, rel. Min Napoleão Nunes Maia Filho; “a 5 Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu não aplicar o princípio da insignificância em um caso de tentativa de furto de R\$ 30,00 (trinta reais). Para os ministros apesar do objeto furtado não ter grande valor econômico, a folha de antecedentes do réu não permite a aplicação deste princípio. O ministro Napoleão Nunes Maia Filho observou que ele foi condenado, com decisão transitada em julgado, por crime de estelionato. Para o relator a reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes contra o patrimônio não permite a aplicação do princípio da insignificância. O seu entendimento foi acompanhado por unanimidade pela 5 Turma. De acordo com a denúncia, o réu tentou furtar a bolsa da vítima, que tinha R\$ 30,00. Para a defesa, ele não deveria se condenado porque o valor é ínfimo. O ministro esclareceu que não questiona a relevância do princípio da insignificância como forma de limitar eventuais excessos que a norma penalizadora possa causar, ao ser rigidamente aplicada ao caso concreto. Por outro lado avaliou o ministro que este princípio não pode ser empregado indistintamente, sob pena de incentivar a prática de pequenos delitos e, em última análise, gerar insegurança social. Para a sua aplicação, explicou, é necessária a presença de elementos como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.<sup>157</sup>

tem se a conduta do paciente, ainda que o bem furtado seja de pequeno valor, não se amolda aos elementos necessários para a aplicação do referido princípio, uma vez que se demonstra pelo *modus operandi* um elevado grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a presença de periculosidade social na ação.<sup>158</sup>

A existência de maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso não impede a aplicação do princípio da insignificância. O entendimento, consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado pela 6ª Turma do STJ, ao absolver uma mulher que havia sido condenada a oito meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, por tentar furtar

<sup>157</sup> Idem, isibidem 116.

<sup>158</sup> Disponível em: <[http: www.Conjur.com.br](http://www.Conjur.com.br)>, 22 de dez. 2009. Acesso em 18 jul. 2012. apud.

<sup>158</sup> GOMES, Luiz Flávio, *Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade* 3º Ed. RT 2012 p 116.

de um supermercado artigos para cuidados de criança. Os ministros consideraram o fato atípico, por ser minimamente ofensivo.

“Não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento”, afirmou o ministro Og Fernandes, relator do Habeas Corpus apresentado pela defesa da condenada. A 6ª Turma, de forma unânime, aplicou o princípio da insignificância e concedeu a ordem de Habeas Corpus. O ministro Sebastião Reis Júnior ressaltou o seu ponto de vista. Para ele, a reincidência impediria o reconhecimento da insignificância.

De acordo com os autos, a mulher havia tentado furtar uma chupeta com prendedor, duas mamadeiras, um condicionador e dois kits de xampu e condicionador para criança. Os produtos foram avaliados em R\$ 78,93. Antes de conseguir levar os itens, ela foi detida por seguranças. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.HC 221.913<sup>159</sup>

## 5.2 Princípio da Insignificância na Posse Ilegal de Arma de Fogo.

GOMES, em seu livro lei das armas de fogo<sup>160</sup>, sustenta a possibilidade de incidência do princípio da “insignificância” em relação à posse ilegal de arma de fogo em residência, desde que a arma esteja devidamente guardada, caso em que o nível de perigo é ínfimo. Na atualidade esse princípio pode ser aplicado em relação ao artigo 12 do Estatuto do Desarmamento lei 10.826/2003, que assim descreve:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Centrado no verbo possuir, punem a conduta de ter sob guarda arma de fogo em residência ou empresa (no que diz respeito ao seu titular). Esse, aliás, é o sentido do verbo possuir, que não se confunde com o verbo portar.<sup>161</sup>

<sup>159</sup> <http://www.conjur.com.br/2012-abr-02/reincidencia-nao-impede-aplicacao-principio-insignificancia-stj> acessado em 26/05/2014 às 09:38.

<sup>160</sup> GOMES, Luiz Flávio, São Paulo Ed. RT, 1998, p. 104 e ss. Apud GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p 131.

<sup>161</sup> GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p 131.

Caso Concreto: “Morador de área adjacente a médio centro urbano que mantém em casa arma de fogo sem registro. Aplicação. Admissibilidade. Perda do instrumento: necessidade. Admiti-se a aplicação do princípio da insignificância que exclui a tipicidade, na hipótese em que morador adjacente a médio centro urbano mantém sob sua guarda, mantém em sua casa, arma de fogo de uso permitido, mas sem autorização legal, porque a posse em tais circunstância, além de ostentar lesão mínima, já que não chega a representar um risco para a coletividade, faz-se necessária como medida de segurança, remanescendo porém a consequência da infração administrativa consubstanciada na perda da arma”<sup>162</sup>( TaCrimSP, AC 1192739/2, 15º Câm., rel. Décio Barretti, j. 25/05/2000).

Detalha a inicial acusatória que policiais, ao se dirigirem à sua residência para entregar-lhe uma notificação, e sabendo, através de denúncias anônimas, que nas imediações da sua casa tinham ocorrido disparos de armas de fogo, valeram-se da oportunidade para efetuar diligências, quando então, apreenderam a arma em questão.

### “3. O mérito recursal

“ Não há questionamento em sede de preliminares, o que viabiliza o enfrentamento do mérito recursal, limitando ao pleito absolutório, alegando ter sido ilegal a apreensão, já que efetuada sem ordem judicial.

“Inicialmente, importa registrar que os policiais tiveram franqueado o ingresso na residência do recorrente, circunstância que legitimou a diligência a diligência criticada que o surpreendeu mantendo ali arma de fogo sem autorização legal, configurando o delito previsto no art. 10 da lei 9.437/97 (revogada pela lei 10,826/2003), já que a expressão manter significa guardar a arma, sob o seu próprio cuidado e disponibilidade ou de terceiro.

“Nesse particular, é de menor importância o local onde a arma estava sendo guardada, bastando que o imprecado a ela tenha acesso, de sorte a estabelecer entre ele e o objeto um sentido de posse.

“No entanto, ainda que haja nos autos a propósito de disparos de arma de fogo nas mediações da residência do recorrente, não restou comprovado taxativamente que fora ele quem os efetuara e no caso em tela, cuidando-se de posse de arma de fogo em casa, sem registro, é possível reconhecer a escassa potencialidade lesiva, posto que, em tese, apenas os moradores e frequentadores dessa casa é que estariam correndo risco.

“Segundo o entendimento dos penalistas Luiz Flavio Gomes e William Terra de Oliveira, assentado na base dogmática e na jurisprudência que já se sedimenta e tem no Magistrado Carlos Vico Mañas um dos seus adeptos, expressa na obra Princípio da Insignificância como excludente de tipicidade no Direito penal. São Paulo: Saraiva, 1984. P. 72.

“É o caso de se reconhecer aplicável o chamado princípio da insignificância, que exclui a tipicidade, sendo possível excluir a conduta do imprecado do

---

<sup>162</sup>TaCrimSP, AC 1192.739-2, 15º Cam., rel. Décio Barretti, j. 25/05/2000 apud. GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p 131.



âmbito da incidência material do tipo, reconhecendo a inexistência de antijuridicidade ou injusto típico, remanescendo apenas a infração administrativa que justifica a apreensão da arma que passaria para o Poder Público, descaracterizando a clandestinidade.

Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.<sup>163</sup>

A jurisprudência não admiti o Princípio da Insignificância ao porte de arma de fogo assim reflete este pensamento a apelação criminal ACR 5723631 PR 0572363-1:

APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDAMENTADO NA PRETENSA ATIPICIDADE DA CONDUTA. RÉU QUE NÃO AMEAÇOU NEM FEZ USO DA ARMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME QUE SE CARACTERIZA COM A MERA CONDUTA E INDEPENDE DE RESULTADO. VACATIO LEGIS INDIRETA OU ABOLITIO CRIMINIS INSTITUÍDA PELOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/2003. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO, QUE TUTELA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. SÚMULA 231 DO STJ. AFASTAMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA. MANUTENÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, TENDO EM VISTA O SEU CARÁTER PEDAGÓGICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO<sup>164</sup>.

---

<sup>163</sup> <http://www.legjur.com/jurisprudencia/eme/103.1674.7485.9800> acessado em 26/05/2014

às 09:45 hrs.

<sup>164</sup> TJ-PR - Apelação Crime : ACR 5723631 PR 0572363-1 <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6125470/apelacao-crime-acr-5723631-pr-0572363-1>. acessado em 26/05/2014 às 09:52

### 5.3 Drogas e Princípio da Insignificância

Para GOMES<sup>165</sup>, a posse de droga para consumo pessoal, do ponto de vista formal, transformou-se (com a nova lei de Drogas – Lei 11.343/2006), numa infração penal *sui generis* (art. 28, que não comina pena de prisão):

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Para o STF Trata-se de um “crime” punido apenas com penas alternativas (STF, RE 430.105-RJ, rel. Min Sepúlveda Pertence. Para os formalistas, a quem tem o posse de droga para consumo pessoal aplica-se, isolada ou cumulativamente, uma série de medidas alternativas (advertência, prestação de serviços comunitários e comparecimento a programa ou curso educativo). Já para os adeptos materialistas (constitucionalistas), considerando-se que a posse privada de droga para o uso

<sup>165</sup> GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p 137

pessoal não afeta terceiros, afastando-se nesse caso o perigo abstrato, não há no que se falar em infração penal.<sup>166</sup>

A posse de droga para consumo pessoal configura umas das modalidades do chamado delito de posse, para a consumação da infração, é necessário constatar a idoneidade ofensiva (periculosidade) do próprio objeto material da conduta. Se a droga concretamente apreendida não reúne capacidade ofensiva nenhuma, em razão da quantidade absolutamente ínfima (pouco importando a sua natureza penal). Não existe, nesse caso, conduta penalmente ou punitivamente relevante<sup>167</sup>.

Depois daquela primeira decisão do STF (de 1988; cf. RTJ 129/187 e ss. – caso de lesão corporal levíssima em razão de acidente de trânsito) cabe assinalar que praticamente toda a jurisprudência brasileira passou a admitir o princípio da Insignificância como corretivo da abstração e generalidade do tipo penal<sup>168</sup>. Todavia existem casos em que os Tribunais Superiores não atendem o princípio em questão adotando a forma punitivista formalista para aplicação da pena, que assim segue:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/06). PENA: 3 MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR 4 HORAS SEMANAIS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIADA CONDUTA DELITUOSA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. HCCONCEDIDO, DE OFÍCIO, APENAS PARA DETERMINAR A OUVIDA DO MP SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.<sup>169</sup>

HABEAS CORPUS. POSSE DE DROGA EM QUANTIDADE ALEGADAMENTE ÍNFIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.<sup>170</sup>

<sup>166</sup> GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p 137

<sup>167</sup> GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p 138

<sup>168</sup> GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p 139.

<sup>169</sup> STJ - HABEAS CORPUS : HC 158955 RS 2010/0003066-3. <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21122542/habeas-corpus-hc-158955-rs-2010-0003066-3-stj> acessado em 26/05/2014 as 11:24

<sup>170</sup> STF - HABEAS CORPUS : HC 104765 RJ. 26/10/2010,. Min. JOAQUIM BARBOSA <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17486020/habeas-corpus-hc-104765-rj>. acessado em: 26/05/2014 as 11:33.

#### 5.4 Princípio da Insignificância em crimes Patrimoniais

A jurisprudência do STJ vem procurando distinguir, no crime de furto, o que é ínfimo (regido pelo princípio da Insignificância) do que é de pequeno valor (que é um furto privilegiado):

Penal. Recurso especial. Furto simples tentado. Princípio da insignificância. I – No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na dada mínima gravidade. II – A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.<sup>171</sup>

Para GOMES<sup>172</sup>, a distinção é necessária, o problema seria diferenciar em cada caso concreto, assim nos seus dizeres “Devemos, aqui voltar o critério geral já firmado: as circunstâncias de cada caso concreto é que orientarão sua aplicação (ou não) do princípio da insignificância. Esse é um critério importante, mas pode não ser o decisivo”.

No HC 108.013-SP<sup>173</sup>, o Min. Arnaldo Esteves (Quinta Turma do STJ) bem sintetizou a incidência do princípio da insignificância no caso de uma tentativa de furto qualificado:

1.O princípio da insignificância surge como instrumento restritivo do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato a norma, mas primordialmente em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido de sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima

O furto de um boné, ainda que qualificado, admite a incidência do princípio da insignificância, consoante decisão do STJ, 5º T, HC114.176-SP<sup>174</sup>, rel. Min. Laurita Vaz:

1. A conduta perpetrada pelo agente – furto qualificado de um boné, que foi recuperado pela vítima no mesmo dia - , insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. Em caso de furto, para considerar que o fato não lesionou o bem jurídico tutelado pela norma, excluindo a atipicidade penal, deve-se conjugar o dano ao patrimônio da vítima com a mínima periculosidade social e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, elementos que estão presentes na espécie, porque o desvalor da ação é mínimo e o fato não causou qualquer

<sup>171</sup>GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p 157.

<sup>172</sup>GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p 157

<sup>173</sup>Idem

<sup>174</sup>Idem

consequência danosa. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem concedida para anular a condenatória.

Importante reafirmar com GOMES<sup>175</sup>, sobre o que pensa a doutrina sobre os critérios de análise jurisprudencial, assim em seus dizeres:

A casuística é que vai definindo, em suma, a aplicação (ou não) do princípio da insignificância. Considerando-se a inexistência de lei, o tema fica muito ao sabor das convicções ideológicas de cada julgador. Não apreço excessivo repetir: os juízes adeptos a ideologia punitivista da segurança tendem a aplicar a insignificância restritivamente; ao contrário os juízes que seguem a ideologia humanista tendem a admitir a insignificância de forma mais ampla.

### 5.5 Princípio da Insignificância e Atos Infracionais.

A incidência do princípio da insignificância nos atos infracionais (tal como reconhecidos no eca) é tese totalmente correta. Na verdade, o ECA não descreve os delitos apenas os reconhece como atos infracionais os delitos e as contravenções penais. Ora, tudo quanto se aplica para tais injustos penais automaticamente vale para os atos infracionais<sup>176</sup>.

A jurisprudência desta Corte tem pacificamente enunciado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao fato cujo o agente tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal sem significativa repercussão social, lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade de seu autor.<sup>177</sup>.

Assiste razão ao recorrente no tocante à caracterização da divergência jurisprudencial, considerando-se que, de fato, esta Corte possui entendimento no sentido de que o princípio da bagatela é plenamente aplicável aos feitos que envolvem atos infracionais”(REsp 1.198.132-RS, 5º T, rel. Min. Gilson Dipp, DJe 20.03.2012)<sup>178</sup>.

O superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, HC 211.695-RS 6º T, rel. Min. Og Fernandes, Dje 16.05.2012)<sup>179</sup>.

---

<sup>175</sup> idem, *isibidem*

<sup>176</sup> GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p 163

<sup>177</sup> GOMES, Luiz Flávio, Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º Ed. RT 2012 p 164.

<sup>178</sup> Idem

<sup>179</sup> Idem, *isibidem*

## Considerações finais

O princípio da insignificância teve como berço o Direito Romano Civilista, com a referida latina *minimis non curat praetor*. Em que dizia que o magistrado não poderia ocupar-se de ninharia.

Somente em 1964 o direito penal recebeu seu primeiro conceito com o jurista alemão Claus Roxin.

No Brasil o princípio ganhou força doutrinária e jurisprudencial com a chegada da Carta Magna de 1988, período pós ditadura com a redemocratização do país.

Apartir dessa redemocratização e a incidência dos direitos e garantias fundamentais expressos no texto constitucional mais detalhadamente em seu artigo 1º ao 5º. Consagrando assim como seus princípios delineadores a vida, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a proporcionalidade.

Derivado desses Princípios o princípio da insignificância encontra respaldo jurídico em cada deles ora citados, como fora descrito.

O princípio da insignificância não está expressamente em lei porém o Direito vai além da lei buscando sua hermenêutica para a aplicação do caso concreto. São denominados de princípios implícitos, pois não estão formalmente expressos na constituição entre as demais normas penais. Sua presença na carta Magna é deduzida do significado jurídico da complementariedade dos outros princípios penais explícitos.

Seu reconhecimento pode ser realizado através do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio da legalidade no sentido de alcançar-se a justificação para a aplicação da pena criminal.

Existem dois tipos de bagatelas de acordo com a doutrina um está relacionado ao princípio da irrelevância penal do fato, que conduz a sua não punição concreta e que serve como cláusula geral para um determinado grupo de infrações (para infrações bagatelares impróprias) e, outra, muito distinta, é o princípio da Insignificância, que se aplica a infrações bagatelares próprias e que dogmaticamente autoriza excluir o tipo penal as ofensas de mínima magnitude, assim como as condutas que revelem exígua idoneidade ou pontencialidade ofensiva.

De acordo com a doutrina o princípio da irrelevância penal do fato é considerado inclusive considerações pessoais (culpabilidade, vida anterior, antecedentes criminais, ocasionalidade da infração, primariedade, restituição da res ou ressarcimento etc.) porque está em jogo a necessidade da pena (o fato é formal e materialmente típico), com relação ao princípio da insignificância esses critérios pessoais não fazem sentido algum, porque o que interessa (para o fim de tipicidade e atipicidade) é o fato objetivo praticado e não as tendências ou inclinações subjetivas do agente ( especialmente porque o fato realmente insignificante é típico tão só na aparência, mas não na materialidade).

O princípio da irrelevância penal do fato está contemplado (expressamente) no art. 59 do CP e apresenta-se como consequência da desnecessidade da pena, no caso concreto; já o princípio da insignificância, ressalvadas raras exceções, não está previsto expressamente no direito brasileiro, de criação jurisprudencial, fundamentada nos princípios gerais do direito penal.

Em virtude da ausência de critérios claros e objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, há inúmeras divergências quanto a sua incidência ao caso concreto.

HÁ juízes que admitem a insignificância e outros que não; há juízes que levam em conta só o desvalor do resultado e outros que exigem também o desvalor da ação e da culpabilidade (antecedentes, vida regressa...) confundindo os conceitos inclusive; a falta de critérios legais nesse âmbito é fator de grande insegurança e permite, muitas vezes, grande poder discricionário ao juiz, mais facilmente pode-se chegar atos arbitrários e discriminatórios.

Caso não seja hipótese real de incidência do princípio da insignificância, pode ser aplicado o princípio da irrelevância penal do fato. Pode ser que o fato não se adapte ao primeiro mas tenha os requisitos do segundo (desvalor mínimo do resultado, da conduta).

Assim compartilhamos o entendimento do doutrinador GOMES, que em seu livro conclui que o ideal seria o legislador criar um artigo no Código Penal tipificando a infração de bagatela própria (na Reforma do Código Penal) a Comissão de juristas do Senado do qual GOMES, faz parte cuidou do princípio da insignificância no art. 28. § 1º, dizendo:

“também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; c) inexpressividade da lesão provocada”.



## Referências

- GOMES, Luis Flávio. Revista Diálogo Jurídico. Delito de Bagatela: Princípio da Insignificância e da irrelevância penal do fato. Ano 1 – Vol. I. N.º 1. Abril de 2001. Salvador/BA. Disponível no site: [www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br). Acesso em 15.03.2013.
- CAPEZ, Fernando Curso de Direito Penal – Parte Geral 15º edição/Editora Saraiva,2011.
- GRECO, Rogério Curso de Direito Penal 11º Ed./ Ed. Impetus,2009.
- PRADO, Luiz Regis Curso de Direito Penal Brasileiro 7ºed/ Editora RT, 2007.
- GOMES, Luiz Flávio Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade 3º ed. RT, 2012.
- SILVA, Ivan Luiz Princípio da Insignificância no Direito Penal 2º ed. JURUÁ 2013.
- <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17486020/habeas-corpus-hc-104765-rj>.
- <http://www.legjur.com/jurisprudencia/eme/103.1674.7485.9800>